

Códigos electrónicos

Constitución Española

Constituição Espanhola

Selección y ordenación:

Traducción por: Don Afonso d'Oliveira Martins
y Doña Margarida Salema d'Oliveira Martins Gagliardini Graça

Edición actualizada a 19 de febrero de 2024

BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO



La última versión de este Código en PDF y ePUB está disponible para su descarga **gratuita** en:
www.boe.es/biblioteca_juridica/

Alertas de actualización en Mi BOE: www.boe.es/mi_boe/

Para adquirir el Código en formato papel: tienda.boe.es



Esta obra está sujeta a licencia Creative Commons de Reconocimiento-NoComercial-SinObraDerivada 4.0 Internacional, (CC BY-NC-ND 4.0).

@ Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado

Traducción por: Don Afonso d'Oliveira Martins y Doña Margarida Salema d'Oliveira Martins Gagliardini Graça

NIPO (PDF): 090-20-185-5

NIPO (Papel): 090-20-184-X

NIPO (ePUB): 090-20-186-0

ISBN: 978-84-340-2656-8

Depósito Legal: M-25845-2020

Catálogo de Publicaciones de la Administración General del Estado
cpage.mpr.gob.es

Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado
Avenida de Manoteras, 54
28050 MADRID
www.boe.es

§ 2

Constituição Espanhola

Cortes Generales
«BOE» núm. 311, de 29 de diciembre de 1978
Última modificación: 17 de febrero de 2024
Referencia: BOE-A-1978-31229-PT

Dom Juan Carlos I, Rei de Espanha, a todos os que a presente virem e entenderem,
Sabei: Que as cortes aprovaram e o povo espanhol ratificou a seguinte Constituição:

PREÂMBULO

A Nação espanhola, desejando estabelecer a justiça, a liberdade e a segurança e promover o bem de quantos a integram, no uso da sua soberania, proclama a sua vontade de:

Garantir a convivência democrática no quadro da Constituição e das leis em conformidade com uma ordem económica e social justa.

Consolidar um Estado de Direito que assegure o império da lei como expressão da vontade popular.

Proteger todos os espanhóis e povos de Espanha no exercício dos direitos humanos, das suas culturas e tradições, línguas e instituições.

Promover o progresso da cultura e da economia para assegurar a todos uma digna qualidade de vida.

Estabelecer uma sociedade democrática avançada, e

Colaborar no fortalecimento de novas relações pacíficas e de eficaz cooperação entre todos os povos da Terra.

Em consequência, as Cortes aprovam e o povo espanhol ratifica a seguinte

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO PRELIMINAR

Artigo 1.

1. Espanha constitui-se num Estado social e democrático de Direito, que propugna como valores superiores do seu ordenamento jurídico a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político.

2. A soberania nacional reside no povo espanhol, do qual emanam os poderes do Estado.

3. A forma política do Estado espanhol é a Monarquia parlamentar.

§ 2 Constituição Espanhola

Artigo 2.

A Constituição fundamenta-se na indissolúvel unidade da Nação espanhola, pátria comum e indivisível de todos os espanhóis, e reconhece e garante o direito à autonomia das nacionalidades e regiões que a integram e a solidariedade entre todas elas.

Artigo 3.

1. O castelhano é a língua espanhola oficial do Estado. Todos os espanhóis têm o dever de a conhecer e o direito de a usar.

2. As demais línguas espanholas serão também oficiais nas respectivas Comunidades Autónomas de acordo com os seus Estatutos.

3. A riqueza das diversas modalidades linguísticas de Espanha é um património cultural que será objeto de especial respeito e proteção.

Artigo 4.

1. A bandeira de Espanha é formada por três listas horizontais, vermelha, amarela e vermelha, tendo a amarela o dobro da largura de cada uma das vermelhas.

2. Os Estatutos poderão reconhecer bandeiras e insígnias próprias das Comunidades Autónomas. Estas serão utilizadas junto à bandeira de Espanha nos seus edifícios públicos e nos seus atos oficiais.

Artigo 5.

A capital do Estado é a cidade de Madrid.

Artigo 6.

Os partidos políticos expressam o pluralismo político, concorrem para a formação e manifestação da vontade popular e são instrumento fundamental para a participação política. A sua criação e o exercício da sua atividade são livres no respeito pela Constituição e pela lei. A sua estrutura interna e funcionamento deverão ser democráticos.

Artigo 7.

Os sindicatos de trabalhadores e as associações empresariais contribuem para a defesa e promoção dos interesses económicos e sociais que lhes são próprios. A sua criação e o exercício da sua atividade são livres no respeito pela Constituição e pela lei. A sua estrutura interna e funcionamento deverão ser democráticos.

Artigo 8.

1. As Forças Armadas, constituídas pelo Exército de Terra, pela Armada e pelo Exército do Ar, têm como missão garantir a soberania e independência de Espanha, defender a sua integridade territorial e o ordenamento constitucional.

2. Uma lei orgânica regulará as bases da organização militar em conformidade com os princípios da presente Constituição.

Artigo 9.

1. Os cidadãos e os poderes públicos estão sujeitos à Constituição e ao resto do ordenamento jurídico.

2. Cabe aos poderes públicos promover as condições para que a liberdade e a igualdade do indivíduo e dos grupos em que se integra sejam reais e efetivas; remover os obstáculos que impeçam ou dificultem a sua plenitude e facilitar a participação de todos os cidadãos na vida política, económica, cultural e social.

3. A Constituição garante o princípio da legalidade, a hierarquia normativa, a publicidade das normas, a não-retroatividade das disposições sancionadoras não favoráveis ou restritivas de direitos individuais, a segurança jurídica, a responsabilidade e a interdição da arbitrariedade dos poderes públicos.

§ 2 Constituição Espanhola

TÍTULO I

Dos direitos e deveres fundamentais**Artigo 10.**

1. A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito da lei e dos direitos dos outros são fundamento da ordem política e da paz social.

2. As normas relativas aos direitos fundamentais e às liberdades que a Constituição reconhece serão interpretadas em conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos e com os tratados e acordos internacionais sobre as mesmas matérias ratificados por Espanha.

CAPÍTULO I

Dos espanhóis e dos estrangeiros**Artigo 11.**

1. A nacionalidade espanhola adquire-se, conserva-se e perde-se de acordo com o estabelecido pela lei.

2. Nenhum espanhol de origem poderá ser privado da sua nacionalidade.

3. O Estado poderá celebrar tratados de dupla nacionalidade com os países ibero-americanos ou com aqueles que tiveram ou têm uma particular vinculação com Espanha. Nesses mesmos países, ainda que não reconheçam aos seus cidadãos um direito recíproco, os espanhóis poderão naturalizar-se sem perder a sua nacionalidade de origem.

Artigo 12.

Os espanhóis são maiores de idade aos dezoito anos.

Artigo 13.

1. Os estrangeiros gozarão em Espanha das liberdades públicas que o presente Título garante nos termos que estabeleçam os tratados e a lei.

2. Somente os espanhóis serão titulares dos direitos reconhecidos no artigo 23, salvo o que, atendendo a critérios de reciprocidade, possa estabelecer-se por tratado ou lei para o direito de sufrágio ativo e passivo nas eleições municipais.

3. A extradição só será concedida em cumprimento de um tratado ou da lei, atendendo ao princípio da reciprocidade. Ficam excluídos da extradição os delitos políticos, não se considerando como tais os atos de terrorismo.

4. A lei estabelecerá os termos em que os cidadãos de outros países e os apátridas poderão gozar do direito de asilo em Espanha.

CAPÍTULO II

Direitos e liberdades**Artigo 14.**

Os espanhóis são iguais perante a lei, sem que possa prevalecer qualquer discriminação em razão do nascimento, raça, sexo, religião, opinião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social.

1.ª Secção. Dos direitos fundamentais e das liberdades públicas**Artigo 15.**

Todos têm direito à vida e à integridade física e moral, sem que, em nenhum caso, possam ser submetidos a tortura nem a penas ou tratos desumanos ou degradantes. Fica

§ 2 Constituição Espanhola

abolida a pena de morte, salvo o que possam dispor as leis penais militares para tempos de guerra.

Artigo 16.

1. É garantida a liberdade ideológica, religiosa e de culto dos indivíduos e das comunidades sem mais limitação nas suas manifestações, do que a necessária para a manutenção da ordem pública protegida pela lei.

2. Ninguém poderá ser obrigado a declarar a sua ideologia, religião ou crenças.

3. Nenhuma confissão terá carácter estatal. Os poderes públicos terão em conta as crenças religiosas da sociedade espanhola e manterão as consequentes relações de cooperação com a Igreja Católica e as demais confissões.

Artigo 17.

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e à segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser com a observância do estabelecido neste artigo e nos casos e na forma previstos na lei.

2. A prisão preventiva não poderá durar mais tempo do que o estritamente necessário para a realização das averiguações tendentes ao esclarecimento dos factos, e, em todo o caso, no prazo máximo de setenta e duas horas, o detido deverá ser posto em liberdade ou à disposição da autoridade judicial.

3. Toda a pessoa detida deve ser informada de forma imediata, e de modo que lhe seja compreensível, dos seus direitos e das razões da sua detenção, não podendo ser obrigada a prestar declarações. É garantida a assistência de advogado ao detido nas diligências policiais e judiciais, nos termos que a lei estabeleça.

4. A lei regulará um procedimento de «habeas corpus» para que se produza a imediata posta à disposição judicial de toda a pessoa detida ilegalmente. Igualmente, por lei será determinado o prazo máximo de duração da prisão preventiva.

Artigo 18.

1. Garante-se o direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à própria imagem.

2. O domicílio é inviolável. Nenhuma entrada ou registo poderá ser feito nele sem o consentimento do titular ou decisão judicial, salvo em caso de flagrante delito.

3. É garantido o segredo das comunicações e, em especial, das postais, telegráficas e telefónicas, salvo decisão judicial.

4. A lei limitará o uso da informática para garantir a honra e a intimidade pessoal e familiar dos cidadãos e o pleno exercício dos seus direitos.

Artigo 19.

Os espanhóis têm direito a escolher livremente a sua residência e a circular pelo território nacional.

Além disso, têm direito a entrar e sair livremente de Espanha nos termos que a lei estabeleça. Este direito não poderá ser limitado por motivos políticos ou ideológicos.

Artigo 20.

1. São reconhecidos e protegidos os direitos:

a) A expressar e difundir livremente os pensamentos, ideias e opiniões pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de reprodução.

b) À produção e criação literária, artística, científica e técnica.

c) À liberdade de cátedra.

d) A comunicar ou receber livremente informação verdadeira por qualquer meio de difusão. A lei regulará o direito à cláusula de consciência e ao segredo profissional no exercício destas liberdades.

2. O exercício destes direitos não pode ser restringido mediante nenhum tipo de censura prévia.

§ 2 Constituição Espanhola

3. A lei regulará a organização e o controlo parlamentar dos meios de comunicação social dependentes do Estado ou de qualquer ente público e garantirá o acesso a estes meios por parte dos grupos sociais e políticos significativos, respeitando o pluralismo da sociedade e das diversas línguas de Espanha.

4. Estas liberdades têm o seu limite no respeito pelos direitos reconhecidos neste Título, nos preceitos das leis que o desenvolvam e, especialmente, pelo direito à honra, à intimidade, à própria imagem e à proteção da juventude e da infância.

5. Só é permitida a apreensão de publicações, gravações e outros meios de informação em virtude de decisão judicial.

Artigo 21.

1. É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício deste direito não necessitará de autorização prévia.

2. Nos casos de reuniões em lugares abertos ao público e de manifestações será feita comunicação prévia à autoridade, que só poderá proibi-las quando existam razões fundadas de alteração da ordem pública, com perigo para pessoas ou bens.

Artigo 22.

1. É reconhecido o direito de associação.

2. As associações que prossigam fins ou utilizem meios tipificados como delito são ilegais.

3. As associações constituídas ao abrigo deste artigo deverão inscrever-se num registo apenas para efeitos de publicidade.

4. As associações só poderão ser dissolvidas ou suspensas nas suas atividades em virtude de decisão judicial fundamentada.

5. São proibidas as associações secretas e as de carácter paramilitar.

Artigo 23.

1. Os cidadãos têm direito a participar nos assuntos públicos, diretamente ou através de representantes, livremente eleitos em eleições periódicas por sufrágio universal.

2. Do mesmo modo, têm direito a aceder em condições de igualdade às funções e cargos públicos, com os requisitos que estabeleçam as leis.

Artigo 24.

1. Todas as pessoas têm direito a obter a tutela efetiva dos juízes e tribunais no exercício dos seus direitos e interesses legítimos, sem que, em nenhum caso, possa verificar-se falta de defesa.

2. Do mesmo modo, todos têm direito ao Juiz ordinário predeterminado pela lei, à defesa e à assistência por um advogado, a ser informados acerca da acusação formulada contra eles, a um processo público sem dilações indevidas e com todas as garantias, a utilizar os meios de prova pertinentes para a sua defesa, a não fazer declarações contra si mesmos, a não se confessarem culpados e à presunção de inocência.

A lei regulará os casos em que, por razão de parentesco ou de segredo profissional, não se estará obrigado a prestar declarações sobre factos presumivelmente delituosos.

Artigo 25.

1. Ninguém pode ser condenado ou sancionado por ações ou omissões que no momento da sua produção não constituam delito, falta ou infração administrativa, segundo a legislação vigente naquele momento.

2. As penas privativas de liberdade e as medidas de segurança serão orientadas para a reeducação e reinserção social e não poderão consistir em trabalhos forçados. O condenado à pena de prisão que a estiver a cumprir gozará dos direitos fundamentais deste Capítulo, à exceção dos que se vejam expressamente limitados pelo conteúdo da sentença condenatória, pelo sentido da pena e pela lei penitenciária. Em todo o caso, terá direito a um

§ 2 Constituição Espanhola

trabalho remunerado e aos benefícios correspondentes da Segurança Social, assim como ao acesso à cultura e ao desenvolvimento integral da sua personalidade.

3. A Administração civil não poderá impor sanções que, direta ou subsidiariamente, impliquem privação da liberdade.

Artigo 26.

São proibidos os Tribunais de Honra no âmbito da Administração civil e das organizações profissionais.

Artigo 27.

1. Todos têm direito à educação. É reconhecida a liberdade de ensino.

2. A educação terá por objeto o pleno desenvolvimento da personalidade humana no respeito pelos princípios democráticos de convivência e pelos direitos e liberdades fundamentais.

3. Os poderes públicos garantem o direito que assiste aos pais para que os seus filhos recebam formação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções.

4. O ensino básico é obrigatório e gratuito.

5. Os poderes públicos garantem o direito de todos à educação, mediante uma programação geral do ensino, com participação efetiva de todos os setores afetados e a criação de centros educativos.

6. É reconhecida às pessoas singulares e coletivas a liberdade de criação de centros educativos, no respeito pelos princípios constitucionais.

7. Os professores, os pais, e, se proceder, os alunos, intervirão no controlo e gestão de todos os centros financiados pela Administração com fundos públicos, nos termos que a lei estabeleça.

8. Os poderes públicos inspecionarão e homologarão o sistema educativo para garantir o cumprimento das leis.

9. Os poderes públicos ajudarão os centros educativos que reúnam os requisitos que a lei estabeleça.

10. É reconhecida a autonomia das Universidades, nos termos que a lei estabeleça.

Artigo 28.

1. Todos têm direito a sindicalizar-se livremente. A lei poderá limitar ou excecionar o exercício deste direito às Forças ou Institutos armados ou aos demais Corpos submetidos à disciplina militar e regulará as peculiaridades do seu exercício para os funcionários públicos. A liberdade sindical compreende o direito de criar sindicatos e de inscrição no sindicato da sua eleição, bem como o direito dos sindicatos de formar confederações e de fundar organizações sindicais internacionais ou de se filiarem nestas. Ninguém poderá ser obrigado a inscrever-se num sindicato.

2. É reconhecido o direito à greve dos trabalhadores para a defesa dos seus interesses. A lei que regule o exercício deste direito estabelecerá as garantias necessárias para assegurar a manutenção dos serviços essenciais da comunidade.

Artigo 29.

1. Todos os espanhóis terão o direito de petição individual e coletiva, por escrito, na forma e com os efeitos que determine a lei.

2. Os membros das Forças ou Institutos armados ou dos Corpos submetidos à disciplina militar poderão exercer este direito apenas individualmente e com respeito pelo disposto na sua legislação específica.

2.ª Secção. Dos direitos e deveres dos cidadãos

Artigo 30.

1. Os espanhóis têm o direito e o dever de defender a Espanha.

§ 2 Constituição Espanhola

2. A lei fixará as obrigações militares dos espanhóis e regulará, com as devidas garantias, a objeção de consciência, assim como as demais causas de isenção do serviço militar obrigatório, podendo impor, nesse caso, uma prestação social de substituição.

3. Poderá ser estabelecido um serviço civil para o cumprimento de fins de interesse geral.

4. Mediante a lei poderão regular-se os deveres dos cidadãos em casos de grave risco, catástrofe ou calamidade pública.

Artigo 31.

1. Todos contribuirão para suportar as despesas públicas de acordo com a sua capacidade mediante um sistema tributário justo inspirado nos princípios da igualdade e progressividade que, em nenhum caso, terá alcance confiscatório.

2. A despesa pública realizará uma afetação equitativa dos recursos públicos, e a sua programação e execução responderão aos critérios da eficiência e economia.

3. Só poderão ser estabelecidas prestações pessoais ou patrimoniais de carácter público com vinculação à lei.

Artigo 32.

1. O homem e a mulher têm direito a contrair matrimónio com plena igualdade jurídica.

2. A lei regulará as formas de casamento, a idade e capacidade para o contrair, os direitos e deveres dos cônjuges, as causas de separação e dissolução e os seus efeitos.

Artigo 33.

1. É reconhecido o direito à propriedade privada e à herança.

2. A função social destes direitos delimitará o seu conteúdo, de acordo com as leis.

3. Ninguém poderá ser privado dos seus bens e direitos senão por motivo justificado de utilidade pública ou interesse social, mediante a correspondente indemnização e em conformidade com o disposto nas leis.

Artigo 34.

1. É reconhecido o direito de fundação para fins de interesse geral, com vinculação à lei.

2. Será também aplicável às fundações o disposto nos números 2 e 4 do artigo 22.

Artigo 35.

1. Todos os espanhóis têm o dever de trabalhar e o direito ao trabalho, à livre escolha da sua profissão ou ofício, à sua promoção através do trabalho e a uma remuneração suficiente para satisfazer as suas necessidades e as da sua família, sem que em nenhum caso possa ser feita discriminação em razão do sexo.

2. A lei regulará um estatuto dos trabalhadores.

Artigo 36.

A lei regulará as peculiaridades próprias do regime jurídico dos Colégios Profissionais e o exercício das profissões tituladas. A estrutura interna e o funcionamento dos Colégios deverão ser democráticos.

Artigo 37.

1. A lei garantirá o direito à negociação coletiva laboral entre os representantes dos trabalhadores e dos empresários, assim como a força vinculativa dos acordos.

2. É reconhecido o direito dos trabalhadores e dos empresários a adotar medidas de conflito coletivo. A lei que regule o exercício deste direito, sem prejuízo das limitações que possa estabelecer, incluirá as garantias necessárias para assegurar o funcionamento dos serviços essenciais da comunidade.

Artigo 38.

É reconhecida a liberdade de empresa no quadro da economia de mercado. Os poderes públicos garantem e protegem o seu exercício e a defesa da produtividade, de acordo com as exigências da economia geral e, quando for caso disso, da planificação.

CAPÍTULO III

Dos princípios orientadores da política social e económica**Artigo 39.**

1. Os poderes públicos asseguram a proteção social, económica e jurídica da família.
2. Os poderes públicos asseguram, também, a proteção integral dos filhos, que são iguais perante a lei independentemente da sua filiação, e das mães, qualquer que seja o seu estado civil. A lei possibilitará a investigação da paternidade.
3. Os pais deverão prestar assistência aos filhos havidos dentro ou fora do casamento, durante a sua menoridade e nos demais casos em que tal legalmente proceda.
4. As crianças gozarão da proteção prevista nos acordos internacionais que velam pelos seus direitos.

Artigo 40.

1. Os poderes públicos promoverão as condições favoráveis ao progresso social e económico e a uma distribuição mais equitativa da riqueza regional e pessoal no quadro de uma política de estabilidade económica. De modo especial realizarão uma política orientada para o pleno emprego.
2. Do mesmo modo, os poderes públicos fomentarão uma política que garanta a formação e a reconversão profissionais; velarão pela segurança e higiene no trabalho e garantirão o descanso necessário, mediante a limitação da jornada de trabalho, as férias periódicas remuneradas e a promoção de centros adequados.

Artigo 41.

Os poderes públicos manterão um regime público de Segurança Social para todos os cidadãos, que garanta a assistência e prestações sociais suficientes para situações de necessidade, especialmente em caso de desemprego. A assistência e as prestações complementares serão livres.

Artigo 42.

O Estado velará especialmente pela salvaguarda dos direitos económicos e sociais dos trabalhadores espanhóis no estrangeiro e orientará a sua política para o seu regresso.

Artigo 43.

1. É reconhecido o direito à proteção da saúde.
2. Compete aos poderes públicos organizar e tutelar a saúde pública através de medidas preventivas e das prestações e serviços necessários. A lei estabelecerá os correspondentes direitos e deveres de todos.
3. Os poderes públicos fomentarão a educação sanitária, a educação física e o desporto. Do mesmo modo, facilitarão a adequada utilização do lazer.

Artigo 44.

1. Os poderes públicos promoverão e tutelarão o acesso à cultura, à qual todos têm direito.
2. Os poderes públicos promoverão a ciência e a investigação científica e técnica em benefício do interesse geral.

§ 2 Constituição Espanhola

Artigo 45.

1. Todos têm direito a disfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, bem como o dever de o conservar.

2. Os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o objetivo de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva.

3. Para quem viole o disposto no número anterior, nos termos que a lei fixar serão estabelecidas sanções penais ou, quando for caso disso, administrativas, assim como a obrigação de reparar o dano causado.

Artigo 46.

Os poderes públicos garantirão a conservação e promoverão o enriquecimento do património histórico, cultural e artístico dos povos de Espanha e dos bens que o integram, qualquer que seja o seu regime jurídico e a sua titularidade. A lei penal sancionará os atentados contra este património.

Artigo 47.

Todos os espanhóis têm direito a disfrutar de uma habitação digna e adequada. Os poderes públicos promoverão as condições necessárias e estabelecerão as normas pertinentes para tornar efetivo este direito, regulando a utilização do solo de acordo com o interesse geral para impedir a especulação. A comunidade participará nas mais-valias geradas pela ação urbanística dos entes públicos.

Artigo 48.

Os poderes públicos promoverão as condições para a participação livre e eficaz da juventude no desenvolvimento político, social, económico e cultural.

Artigo 49.

1. As pessoas com incapacidade exercem os direitos previstos neste Título em condições de liberdade e igualdade reais e efetivas. Será regulada por lei a proteção especial que seja necessária para o referido exercício.

2. Os poderes públicos promoverão as políticas que garantam a plena autonomia pessoal e a inclusão social das pessoas com incapacidade, em termos universalmente acessíveis. Para além disto, fomentarão a participação das suas organizações, nos termos que a lei estabeleça. Serão atendidas particularmente as necessidades específicas das mulheres e dos menores com incapacidade.

Artigo 50.

Os poderes públicos garantirão, mediante pensões adequadas e periodicamente atualizadas, a suficiência económica aos cidadãos durante a terceira idade. Também, e independentemente das obrigações familiares, promoverão o seu bem-estar mediante um sistema de serviços sociais que atenderão aos seus problemas específicos de saúde, habitação, cultura e lazer.

Artigo 51.

1. Os poderes públicos garantirão a defesa dos consumidores e utilizadores, protegendo, mediante procedimentos eficazes, a segurança, a saúde e os legítimos interesses económicos dos mesmos.

2. Os poderes públicos promoverão a informação e a educação dos consumidores e utilizadores, fomentarão as suas organizações e ouvi-las-ão nas questões em que aqueles possam ser afetados, nos termos que a lei estabeleça.

3. Considerando o disposto nos números anteriores, a lei regulará o comércio interno e o regime de autorização de produtos comerciais.

§ 2 Constituição Espanhola

Artigo 52.

A lei regulará as organizações profissionais que contribuam para a defesa dos interesses económicos que lhes sejam próprios. A sua estrutura interna e funcionamento deverão ser democráticos.

CAPÍTULO IV

Das garantias das liberdades e direitos fundamentais

Artigo 53.

1. Os direitos e liberdades reconhecidos no Capítulo Segundo do presente Título vinculam todos os poderes públicos. Somente por lei, que em todo o caso deverá respeitar o seu conteúdo essencial, poderá regular-se o exercício de tais direitos e liberdades, que serão tutelados de acordo com o previsto no artigo 161, n.º 1, a).

2. Qualquer cidadão poderá reclamar a tutela das liberdades e direitos reconhecidos no artigo 14 e na Secção primeira do Capítulo segundo perante os Tribunais ordinários mediante um procedimento baseado nos princípios da preferência e da sumariedade e, se for o caso, através do recurso de amparo perante o Tribunal Constitucional. Este último recurso será aplicável à objeção de consciência reconhecida no artigo 30.

3. reconhecimento, o respeito e a proteção dos princípios reconhecidos no Capítulo terceiro informarão a legislação positiva, a prática judicial e a atuação dos poderes públicos. Só poderão ser alegados perante a Jurisdição ordinária de acordo com o que disponham as leis que os desenvolvam.

Artigo 54.

Uma lei orgânica regulará a instituição do Defensor do Povo, como alto comissário das Cortes Gerais, designado por estas para a defesa dos direitos compreendidos neste Título, para cujo efeito poderá supervisionar a atividade da Administração, dando conta às Cortes Gerais.

CAPÍTULO V

Da suspensão dos direitos e liberdades

Artigo 55.

1. Os direitos reconhecidos nos artigos 17, 18, números 2 e 3, artigos 19, 20, números 1, a) e d), e 5, artigos 21, 28, número 2, e artigo 37, número 2, poderão ser suspensos quando seja acordada a declaração do estado de exceção ou de sítio nos termos previstos na Constituição. Excetua-se do estabelecido anteriormente o número 3 do artigo 17 para o caso de declaração do estado de emergência.

2. Uma lei orgânica poderá determinar a forma e os casos em que, de forma individual e com a necessária intervenção judicial e o adequado controlo parlamentar, os direitos reconhecidos nos artigos 17, número 2, e 18, números 2 e 3, podem ser suspensos para pessoas determinadas, em relação com as investigações correspondentes à atuação de grupos armados ou elementos terroristas.

A utilização injustificada ou abusiva das faculdades reconhecidas na referida lei orgânica gerará a responsabilidade penal, como violação dos direitos e liberdades reconhecidos pelas leis.

§ 2 Constituição Espanhola

TÍTULO II

Da Coroa

Artigo 56.

1. O Rei é o Chefe de Estado, símbolo da sua unidade e permanência, arbitra e modera o funcionamento regular das instituições, assume a mais alta representação do Estado espanhol nas relações internacionais, especialmente com as nações da sua comunidade histórica, e exerce as funções que lhe atribuem expressamente a Constituição e as Leis.

2. O seu título é o de Rei de Espanha e poderá utilizar os demais que correspondam à Coroa.

3. A pessoa do Rei é inviolável e não está sujeita a responsabilidade. Os seus atos serão sempre referendados na forma estabelecida no artigo 64, carecendo de validade sem a referida referenda, salvo o disposto no artigo 65, número 2.

Artigo 57.

1. A Coroa de Espanha é hereditária nos sucessores de S. M. Dom Juan Carlos I de Borbón, herdeiro legítimo da dinastia histórica. A sucessão no trono seguirá a ordem regular de primogenitura e representação, sendo preferida sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha, o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau, o homem à mulher, e no mesmo sexo, a pessoa com mais idade à com menos.

2. O Príncipe herdeiro, desde o nascimento ou desde que se produza o facto que origine o chamamento, terá a dignidade de Príncipe das Astúrias e os demais títulos vinculados tradicionalmente ao sucessor na Coroa de Espanha.

3. Extintas todas as linhas estabelecidas em Direito, as Cortes Gerais proverão à sucessão na Coroa na forma que mais convenha aos interesses de Espanha.

4. Aquelas pessoas que, tendo direito à sucessão no trono, contraírem matrimónio contra a expressa proibição do Rei e das Cortes Gerais, ficarão excluídas da sucessão na Coroa por si próprios e pelos seus descendentes.

5. As abdições e renúncias e qualquer dúvida de facto ou de direito que ocorra na ordem de sucessão na Coroa serão resolvidas por uma lei orgânica.

Artigo 58.

A Rainha consorte ou o consorte da Rainha não poderão assumir funções constitucionais, salvo o disposto para a Regência.

Artigo 59.

1. Quando o Rei for menor de idade, o pai ou a mãe do Rei e, na sua falta, o parente mais velho mais próximo a suceder na Coroa, segundo a ordem estabelecida na Constituição, começará a exercer imediatamente a Regência e exercê-la-á durante o tempo em que o Rei for menor de idade.

2. Se o Rei ficar inabilitado para o exercício da sua autoridade e a impossibilidade for reconhecida pelas Cortes Gerais, começará a exercer imediatamente a Regência o Príncipe herdeiro da Coroa, se for maior de idade. Se não for, deverá proceder-se da forma prevista no número anterior, até que o Príncipe herdeiro alcance a maioridade.

3. Se não houver nenhuma pessoa a quem corresponda a Regência, esta será nomeada pelas Cortes Gerais, e será composta por uma, três, ou cinco pessoas.

4. Para exercer a Regência é necessário ser espanhol e maior de idade.

5. A Regência será exercida por mandato constitucional e sempre em nome do Rei.

Artigo 60.

1. Será tutor do Rei menor a pessoa que no seu testamento tenha nomeado o Rei defunto, sempre que seja maior de idade e espanhol de nascimento; se não o tiver nomeado, será tutor o pai ou a mãe enquanto permaneçam viúvos. Na sua falta, será nomeado pelas Cortes Gerais, mas não poderão acumular-se os cargos de Regente e de tutor senão no pai, mãe ou ascendentes diretos do Rei.

§ 2 Constituição Espanhola

2. O exercício da tutela é também incompatível com o de qualquer cargo ou representação política.

Artigo 61.

1. O Rei, ao ser proclamado perante as Cortes Gerais, prestará o juramento de desempenhar fielmente as suas funções, de guardar e fazer guardar a Constituição e as leis e respeitar os direitos dos cidadãos e das Comunidades Autónomas.

2. O Príncipe herdeiro, ao alcançar a maioridade, e o Regente ou Regentes ao assumirem as suas funções, prestarão o mesmo juramento, assim como o de fidelidade ao Rei.

Artigo 62.

Cabe ao Rei:

- a) Sancionar e promulgar as leis.
- b) Convocar e dissolver as Cortes Gerais e convocar eleições nos termos previstos na Constituição.
- c) Convocar referendos nos casos previstos na Constituição.
- d) Propor o candidato a Presidente do Governo e, sendo caso disso, nomeá-lo, assim como pôr fim às suas funções nos termos previstos na Constituição.
- e) Nomear e afastar os membros do Governo, sob proposta do seu Presidente.
- f) Expedir os decretos acordados no Conselho de Ministros, conferir os empregos civis e militares e conceder honras e distinções com respeito pelas leis.
- g) Ser informado dos assuntos de Estado e presidir, para este efeito, às sessões do Conselho de Ministros, quando o considere oportuno, a pedido do Presidente do Governo.
- h) O comando supremo das Forças Armadas.
- i) Exercer o direito de graça com respeito pela lei, não podendo autorizar indultos gerais.
- j) O Alto Patronato das Reais Academias.

Artigo 63.

1. O Rei acredita os embaixadores e outros representantes diplomáticos. Os representantes estrangeiros em Espanha são acreditados perante ele.

2. Cabe ao Rei manifestar o consentimento do Estado para se obrigar internacionalmente por meio de tratados, em conformidade com a Constituição e as leis.

3. Cabe ao Rei, mediante prévia autorização das Cortes Gerais, declarar a guerra e fazer a paz.

Artigo 64.

1. Os atos do Rei serão referendados pelo Presidente do Governo e, conforme o caso, pelos Ministros competentes. A proposta e a nomeação do Presidente de Governo, e a dissolução prevista no artigo 99, serão referendados pelo Presidente do Congresso.

2. Serão responsáveis pelos atos do Rei as pessoas que os referendem.

Artigo 65.

1. O Rei recebe dos Orçamentos de Estado uma quantia global para o sustento da sua Família e Casa, e distribui livremente a mesma.

2. O Rei nomeia e substitui livremente os membros civis e militares da sua Casa.

§ 2 Constituição Espanhola

TÍTULO III

Das Cortes Gerais

CAPÍTULO I

Das Câmaras

Artigo 66.

1. As Cortes Gerais representam o povo espanhol e são formadas pelo Congresso dos Deputados e pelo Senado.

2. As Cortes Gerais exercem o poder legislativo do Estado, aprovam os seus Orçamentos, controlam a ação do Governo e têm as demais competências que lhes atribua a Constituição.

3. As Cortes Gerais são invioláveis.

Artigo 67.

1. Ninguém poderá ser membro das duas Câmaras simultaneamente, nem acumular a posição numa Assembleia de Comunidade Autónoma com a de Deputado ao Congresso.

2. Os membros das Cortes Gerais não estarão vinculados por mandato imperativo.

3. As reuniões de Parlamentares que se celebrem sem convocatória regulamentar não vincularão as Câmaras, e não poderão aqueles exercer as suas funções nem ostentar os seus privilégios.

Artigo 68.

1. O Congresso é constituído por um mínimo de 300 e um máximo de 400 Deputados, eleitos por sufrágio universal, livre, igual, direto e secreto, nos termos que estabeleça a lei.

2. A circunscrição eleitoral é a província. As povoações de Ceuta e Melilla estarão representadas cada uma delas por um Deputado. A lei distribuirá o número total de Deputados, atribuindo uma representação mínima inicial a cada circunscrição e distribuindo os demais em proporção da população.

3. A eleição verificar-se-á em cada circunscrição atendendo a critérios de representação proporcional.

4. O Congresso é eleito por quatro anos. O mandato dos Deputados termina quatro anos após a sua eleição, ou no dia da dissolução da Câmara.

5. São eleitores e elegíveis todos os espanhóis que estejam no pleno uso dos seus direitos políticos.

A lei reconhecerá e o Estado facilitará o exercício do direito de sufrágio aos espanhóis que se encontrem fora do território de Espanha.

6. As eleições terão lugar entre os trinta dias e os sessenta dias desde o fim do mandato. O Congresso eleito deverá ser convocado dentro dos vinte e cinco dias seguintes à celebração das eleições.

Artigo 69.

1. O Senado é a Câmara de representação territorial.

2. Em cada província serão eleitos quatro Senadores por sufrágio universal, livre, igual, direto e secreto pelos eleitores de cada uma delas, nos termos fixados por uma lei orgânica.

3. Nas províncias insulares, cada ilha ou grupo de ilhas, com Cabido ou Conselho Insular, constituirá uma circunscrição para efeitos de eleição de Senadores, correspondendo três a cada uma das ilhas maiores – Gran Canaria, Mallorca e Tenerife – e um a cada uma das seguintes ilhas ou grupos de ilhas: Ibiza-Formentera, Menorca, Fuerteventura, Gomera, Hierro, Lanzarote e La Palma.

4. As povoações de Ceuta e Melilla elegem cada uma delas dois senadores.

5. As Comunidades Autónomas designarão ainda um Senador, e mais outro por cada milhão de habitantes do seu respetivo território. A designação caberá à Assembleia legislativa ou, na sua falta, ao órgão colegial superior da Comunidade Autónoma, de acordo

§ 2 Constituição Espanhola

com o que estabeleçam os Estatutos, que assegurarão, em todo o caso, a adequada representação proporcional.

6. O Senado é eleito por quatro anos. O mandato dos Senadores termina quatro anos após a sua eleição ou no dia da dissolução da Câmara.

Artigo 70.

1. A lei eleitoral determina as causas de inelegibilidade e incompatibilidade dos Deputados e Senadores, que incluirão, em todo o caso:

- a) Os componentes do Tribunal Constitucional.
- b) Os altos cargos da Administração do Estado determinados pela lei, com exceção dos membros do Governo.
- c) O Defensor do Povo.
- d) Os Magistrados, Juízes e Procuradores no ativo.
- e) Os militares profissionais e membros das Forças e Corpos de Segurança e Polícia no ativo.
- f) Os membros das Comissões Eleitorais.

2. A validade das atas eleitorais e credenciais dos membros de ambas as Câmaras estará submetida a controlo judicial, nos termos que estabeleça a lei eleitoral.

Artigo 71.

1. Os Deputados e Senadores gozarão de inviolabilidade pelas opiniões manifestadas no exercício das suas funções.

2. Durante o período do seu mandato, os Deputados e Senadores gozarão, igualmente de imunidade e só poderão ser detidos em caso de flagrante delito. Não podem ser acusados nem processados sem a prévia autorização da Câmara respetiva.

3. Nos processos contra Deputados e Senadores será competente o Juízo Criminal do Supremo Tribunal.

4. Os Deputados e Senadores receberão uma remuneração que será fixada pelas respetivas Câmaras.

Artigo 72.

1. As Câmaras estabelecem os seus próprios Regulamentos, aprovam autonomamente os seus orçamentos e, de comum acordo, regulam o Estatuto do Pessoal das Cortes Gerais. Os Regulamentos e a sua reforma serão submetidos a uma votação final global, que exigirá maioria absoluta.

2. As Câmaras elegem os respetivos Presidentes e os demais membros das suas Mesas. As sessões conjuntas serão presididas pelo Presidente do Congresso e reger-se-ão por um Regulamento das Cortes Gerais aprovado por maioria absoluta de cada Câmara.

3. Os Presidentes das Câmaras exercem em nome das mesmas todos os poderes administrativos e faculdades de polícia no interior das suas respetivas sedes.

Artigo 73.

1. As Câmaras reunir-se-ão anualmente em dois períodos ordinários de sessões: o primeiro, de setembro a dezembro, e o segundo, de fevereiro a junho.

2. As Câmaras poderão reunir-se em sessões extraordinárias a pedido do Governo, da Deputação Permanente ou da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras. As sessões extraordinárias deverão ser convocadas sobre uma ordem do dia determinada e serão encerradas quando esta se tenha esgotado.

Artigo 74.

1. As Câmaras reunir-se-ão em sessão conjunta para exercer as competências não legislativas que o Título II atribui expressamente às Cortes Gerais.

2. As decisões das Cortes Gerais previstas nos artigos 94 n.º1, 145 n.º 2 e 158 n.º2, serão adotadas por maioria de cada uma das Câmaras. No primeiro caso, o procedimento

§ 2 Constituição Espanhola

iniciar-se-á no Congresso, e nos outros dois, no Senado. Em ambos os casos, se não houver acordo entre o Senado e o Congresso, deverá procurar obter-se numa Comissão Mista, composta por igual número de Deputados e Senadores. A Comissão apresentará um texto que será votado por ambas as Câmaras. Se não for aprovado na forma estabelecida, decidirá o Congresso por maioria absoluta.

Artigo 75.

1. As Câmaras funcionarão em Plenário e por Comissões.
2. As Câmaras poderão delegar nas Comissões Legislativas Permanentes a aprovação de projetos ou propostas de lei. O Plenário poderá, não obstante, avocar, em qualquer momento o debate e a votação de qualquer projeto ou proposta de lei que tenha sido objeto desta delegação.
3. Excetuam-se do disposto no número anterior a reforma constitucional, as questões internacionais, as leis orgânicas e de bases e os Orçamentos Gerais do Estado.

Artigo 76.

1. O Congresso e o Senado e, quando for caso disso, ambas as Câmaras em conjunto, poderão nomear Comissões de investigação sobre qualquer assunto de interesse público. As suas conclusões não serão vinculativas para os Tribunais, nem afetarão as decisões judiciais, sem prejuízo de que o resultado da investigação seja comunicado ao Ministério Público para o exercício, quando se justifique, das ações oportunas.
2. Será obrigatório comparecer a pedido das Câmaras. A lei regulará as sanções que se possam impor por incumprimento desta obrigação.

Artigo 77.

1. As Câmaras podem receber petições individuais e coletivas, sempre por escrito, ficando proibida a apresentação direta por manifestações de cidadãos.
2. As Câmaras podem remeter ao Governo as petições que recebam. O Governo está obrigado a dar explicações sobre o seu conteúdo, sempre que as Câmaras o exijam.

Artigo 78.

1. Em cada Câmara haverá uma Deputação Permanente composta por um mínimo de vinte e um membros, que representarão os grupos parlamentares, proporcionalmente à sua importância numérica.
2. As Deputações Permanentes serão presididas pelo Presidente da Câmara respetiva e terão como funções a prevista no artigo 73, a de assumir as faculdades que correspondam às Câmaras, de acordo com os artigos 86 e 116, no caso de estas terem sido dissolvidas ou se tiver expirado o seu mandato e a de velar pelos poderes das Câmaras quando estas não estejam reunidas.
3. Expirado o mandato ou em caso de dissolução, as Deputações Permanentes continuarão a exercer as suas funções até à constituição das novas Cortes Gerais.
4. Reunida a Câmara correspondente, a Deputação Permanente dará conta dos assuntos tratados e das suas decisões.

Artigo 79.

1. Para adotarem acordos, as Câmaras devem reunir-se de forma regulamentar e com a assistência da maioria dos seus membros.
2. Os ditos acordos, para serem válidos, deverão ser aprovados pela maioria dos membros presentes, sem prejuízo das maiorias especiais que estabeleçam a Constituição ou as leis orgânicas e as que para a eleição de pessoas sejam estabelecidas pelos Regulamentos das Câmaras.
3. O voto de Senadores e Deputados é pessoal e indelegável.

§ 2 Constituição Espanhola

Artigo 80.

As sessões plenárias das Câmaras serão públicas, salvo acordo em contrário de cada Câmara, adotado por maioria absoluta ou com observância do Regulamento.

CAPÍTULO II

Da elaboração das leis

Artigo 81.

1. São leis orgânicas as relativas ao desenvolvimento dos direitos fundamentais e das liberdades públicas, as que aprovem os Estatutos de Autonomia e o regime eleitoral geral e as demais previstas na Constituição.

2. A aprovação, modificação ou derrogação das leis orgânicas exigirá maioria absoluta do Congresso, numa votação final sobre o conjunto do projeto.

Artigo 82.

1. As Cortes Gerais poderão delegar no Governo o poder de ditar normas com valor de lei sobre matérias determinadas não incluídas no artigo anterior.

2. A delegação legislativa deverá ser outorgada mediante uma lei de bases quando o seu objeto seja a formação de textos articulados ou por uma lei ordinária quando se trate de refundir vários textos legais num só.

3. A delegação legislativa deverá ser outorgada ao Governo de forma expressa para matéria concreta e com fixação de prazo para o seu exercício. A delegação esgota-se pelo uso que dela faça o Governo mediante a publicação da norma correspondente. Não poderá considerar-se concedida de modo implícito ou por tempo indeterminado. Tão-pouco poderá permitir a subdelegação em autoridades distintas do próprio Governo.

4. As leis de bases delimitarão com precisão o objeto e o alcance da delegação legislativa e os princípios e critérios que devem ser seguidos no seu exercício.

5. A autorização para refundir textos legais determinará o âmbito normativo a que se refere o conteúdo da delegação, especificando se se circunscreve à mera formulação de um texto único ou se se inclui a de regularizar, clarificar e harmonizar os textos legais a refundir.

6. Sem prejuízo da competência própria dos Tribunais, as leis de delegação poderão estabelecer em cada caso fórmulas adicionais de controlo.

Artigo 83.

As leis de bases não poderão, em nenhum caso:

- a) Autorizar a modificação da própria lei de bases.
- b) Permitir ditar normas com carácter retroativo.

Artigo 84.

Quando uma proposta de lei ou uma emenda for contrária a uma delegação legislativa em vigor, o Governo tem a faculdade de se opor à sua tramitação. Nesse caso, poderá apresentar-se uma proposta de lei para a derrogação total ou parcial da lei de delegação.

Artigo 85.

As disposições do Governo que contenham legislação delegada recebem o nome de Decretos Legislativos.

Artigo 86.

1. Em caso de extraordinária e urgente necessidade, o Governo poderá adotar disposições legislativas provisórias que tomarão a forma de Decretos-leis e que não poderão afetar o ordenamento das instituições básicas do Estado, os direitos, deveres e liberdades dos cidadãos regulados no Título I, o regime das Comunidades Autónomas, nem o Direito eleitoral geral.

§ 2 Constituição Espanhola

2. Os Decretos-leis deverão ser imediatamente submetidos a debate e votação global do Congresso dos Deputados, convocado para o efeito se não estiver reunido, no prazo dos trinta dias seguintes à sua promulgação. O Congresso terá que se pronunciar expressamente dentro do referido prazo sobre a sua convalidação ou derrogação, para o que o Regulamento estabelecerá um procedimento especial e sumário.

3. Durante o prazo estabelecido no número anterior, as Cortes poderão tramitá-los como projetos de lei pelo procedimento de urgência.

Artigo 87.

1. A iniciativa legislativa corresponde ao Governo, ao Congresso e ao Senado, de acordo com a Constituição e os Regulamentos das Câmaras.

2. As Assembleias das Comunidades Autónomas poderão solicitar ao Governo a adoção de um projeto de lei ou enviar à Mesa do Congresso uma proposta de lei, apresentando perante a referida Câmara um máximo de três membros da Assembleia encarregues da sua defesa.

3. Uma lei orgânica regulará as formas de exercício e os requisitos da iniciativa popular para a apresentação de propostas de lei. Em todo o caso serão exigidas não menos de 500.000 assinaturas reconhecidas. Não procederá a referida iniciativa se incidir sobre matérias próprias de lei orgânica, tributárias ou de carácter internacional, nem no que respeita à prerrogativa de graça.

Artigo 88.

Os projetos de lei serão aprovados em Conselho de Ministros, que os submeterá ao Congresso, acompanhados de uma exposição de motivos e dos antecedentes necessários para se pronunciar sobre eles.

Artigo 89.

1. A tramitação das propostas de lei será regulada pelos Regulamentos das Câmaras, sem que a prioridade devida aos projetos de lei impeça o exercício da iniciativa legislativa nos termos regulados pelo artigo 87.

2. As propostas de lei que, de acordo com o artigo 87, o Senado tome em consideração, serão remetidas ao Congresso para que sejam tramitadas neste tal como proposto.

Artigo 90.

1. Uma vez aprovado um projeto de lei ordinária ou orgânica pelo Congresso dos Deputados, o seu Presidente dará imediatamente conta do mesmo ao Presidente do Senado, o qual o submeterá à deliberação deste.

2. O Senado no prazo de dois meses, a partir do dia da receção do texto, pode, mediante mensagem fundamentada, opor o seu veto ou introduzir emendas ao mesmo. O veto deverá ser aprovado por maioria absoluta. O projeto não poderá ser submetido ao Rei para sanção sem que o Congresso ratifique por maioria absoluta, em caso de veto, o texto inicial, ou por maioria simples, uma vez decorridos dois meses desde a interposição do mesmo, ou se pronuncie sobre as emendas, aceitando-as ou não por maioria simples.

3. O prazo de dois meses de que o Senado dispõe para vetar ou emendar o projeto, reduzir-se-á para vinte dias de calendário nos projetos declarados urgentes pelo Governo ou pelo Congresso dos Deputados.

Artigo 91.

O Rei sancionará no prazo de quinze dias as leis aprovadas pelas Cortes Gerais, e promulgá-las-á e ordenará a sua imediata publicação.

Artigo 92.

1. As decisões políticas de especial transcendência poderão ser submetidas a referendo consultivo de todos os cidadãos.

§ 2 Constituição Espanhola

2. O referendo é convocado pelo Rei, mediante proposta do Presidente do Governo, previamente autorizada pelo Congresso dos Deputados.

3. Uma lei orgânica regulará as condições e o procedimento das diferentes modalidades de referendo previstas na Constituição.

CAPÍTULO III

Dos Tratados Internacionais

Artigo 93.

Mediante lei orgânica, poderá autorizar-se a celebração de tratados pelos quais se atribua a uma organização ou instituição internacional o exercício de competências derivadas da Constituição. Cabe às Cortes Gerais ou ao Governo, conforme os casos, a garantia do cumprimento destes tratados e das resoluções emanadas dos organismos internacionais ou supranacionais titulares da cessão.

Artigo 94.

1. A prestação do consentimento do Estado para se obrigar por meio de tratados ou convénios requererá a prévia autorização das Cortes Gerais, nos seguintes casos:

- a) Tratados de carácter político.
- b) Tratados ou convénios de carácter militar.
- c) Tratados ou convénios que afetem a integridade territorial do Estado ou os direitos e deveres fundamentais estabelecidos no Título I.
- d) Tratados ou convénios que impliquem obrigações financeiras para o Erário Público.
- e) Tratados ou convénios que suponham modificação ou derrogação de alguma lei ou exijam medidas legislativas para a sua execução.

2. O Congresso e o Senado serão imediatamente informados da conclusão dos restantes tratados ou convénios.

Artigo 95.

1. A celebração de um tratado internacional que contenha disposições contrárias à Constituição exigirá uma prévia revisão constitucional.

2. O Governo ou qualquer uma das Câmaras pode requerer ao Tribunal Constitucional que declare se existe ou não essa contradição.

Artigo 96.

1. Os tratados internacionais validamente celebrados, uma vez publicados oficialmente em Espanha, formarão parte do ordenamento interno. As suas disposições só poderão ser derogadas, modificadas ou suspensas na forma prevista nos próprios tratados ou de acordo com as normas gerais do Direito internacional.

2. Para a denúncia dos tratados e convénios internacionais utilizar-se-á o mesmo procedimento previsto para a sua aprovação no artigo 94.

TÍTULO IV

Do Governo e da Administração

Artigo 97.

O Governo dirige a política interna e externa, a Administração civil e militar e a defesa do Estado. Exerce a função executiva e o poder regulamentar de acordo com a Constituição e as leis.

§ 2 Constituição Espanhola

Artigo 98.

1. O Governo é composto pelo Presidente, pelos Vice-presidentes se for o caso, pelos Ministros e pelos demais membros que estabelece a lei.
2. O Presidente dirige a ação do Governo e coordena as funções dos demais membros do mesmo, sem prejuízo da competência e responsabilidade direta destes na sua gestão.
3. Os membros do Governo não poderão exercer outras funções representativas para além das que são próprias do mandato parlamentar, nem qualquer outra função pública que não derive do seu cargo, nem qualquer atividade profissional ou mercantil.
4. A lei regulará o estatuto e as incompatibilidades dos membros do Governo.

Artigo 99.

1. Após cada renovação do Congresso dos Deputados, e nas demais situações constitucionais em que tal proceda, o Rei, com prévia consulta dos representantes designados pelos Grupos políticos com representação parlamentar, e através do Presidente do Congresso, proporá um candidato à Presidência do Governo.
2. O candidato proposto conforme previsto no número anterior exporá perante o Congresso de Deputados o programa político do Governo que pretenda formar e solicitará a confiança da Câmara.
3. Se o Congresso dos Deputados, com o voto da maioria absoluta dos seus membros, der a sua confiança ao citado candidato, o Rei nomeá-lo-á Presidente. Se a referida maioria não for alcançada, deverá submeter-se a mesma proposta a nova votação quarenta e oito horas depois da anterior, e a confiança considerar-se-á concedida se obtiver maioria simples.
4. Se efetuadas as referidas votações não for concedida a confiança para a investidura, serão tramitadas sucessivas propostas na forma prevista nos números anteriores.
5. Se decorrido o prazo de dois meses, a partir da primeira votação de investidura, nenhum candidato tiver obtido a confiança do Congresso, o Rei dissolverá ambas as Câmaras e convocará novas eleições com a referenda do Presidente do Congresso.

Artigo 100.

Os demais membros do Governo serão designados e afastados pelo Rei, sob proposta do seu Presidente.

Artigo 101.

1. O Governo cessa na sequência da celebração de eleições gerais, nos casos de perda da confiança parlamentar previstos na Constituição, ou por demissão ou falecimento do seu Presidente.
2. O Governo cessante continuará em funções até à tomada de posse do novo Governo.

Artigo 102.

1. A responsabilidade criminal do Presidente e dos demais membros do Governo será exigível, quando exista, perante o Juízo Criminal do Supremo Tribunal.
2. Se a acusação for por traição ou por qualquer delito contra a segurança do Estado no exercício das suas funções, só poderá ser apresentada por iniciativa de um quarto dos membros do Congresso, e com a aprovação da maioria absoluta do mesmo.
3. A prerrogativa real de graça não será aplicável a nenhum dos casos do presente artigo.

Artigo 103.

1. A Administração Pública serve com objetividade os interesses gerais e atua de acordo com os princípios da eficácia, hierarquia, descentralização, desconcentração e coordenação, com plena submissão à lei e ao Direito.
2. Os órgãos da Administração do Estado são criados, regidos e coordenados de acordo com a lei.

§ 2 Constituição Espanhola

3. A lei regulará o estatuto dos funcionários públicos, o acesso à função pública de acordo com os princípios do mérito e capacidade, as peculiaridades do exercício do seu direito à sindicalização, o sistema de incompatibilidades e as garantias para a imparcialidade no exercício das suas funções.

Artigo 104.

1. As Forças e os Corpos de segurança, sob a dependência do Governo, terão como missão proteger o livre exercício dos direitos e liberdades e garantir a segurança dos cidadãos.

2. Uma lei orgânica determinará as funções, os princípios básicos de atuação e os estatutos das Forças e Corpos de segurança.

Artigo 105.

A lei regulará:

a) A audiência dos cidadãos, diretamente ou através das organizações e associações reconhecidas pela lei, no procedimento de elaboração das disposições administrativas que os afetem.

b) O acesso dos cidadãos aos arquivos e registos administrativos, salvo quando afete a segurança e defesa do Estado, a averiguação de delitos e a intimidade das pessoas.

c) O procedimento através do qual devem produzir-se os atos administrativos, garantindo, quando aplicável, a audiência do interessado.

Artigo 106.

1. Os Tribunais controlam o poder regulamentar e a legalidade da atuação administrativa, bem como a vinculação desta aos fins que a justificam.

2. Os particulares, nos termos estabelecidos por lei, terão direito a ser indemnizados por toda a lesão que sofram em quaisquer dos seus bens e direitos, salvo nos casos de força maior, sempre que a lesão seja consequência do funcionamento dos serviços públicos.

Artigo 107.

O Conselho de Estado é o supremo órgão consultivo do Governo. Uma lei orgânica regulará a sua composição e competência.

TÍTULO V

Das relações entre o Governo e as Cortes Gerais

Artigo 108.

O Governo responde solidariamente pela sua gestão política perante o Congresso dos Deputados.

Artigo 109.

As Câmaras e as suas Comissões poderão recolher, através dos seus Presidentes, a informação e ajuda que precisem do Governo e dos seus Departamentos e de quaisquer autoridades do Estado e das Comunidades Autônomas.

Artigo 110.

1. As Câmaras e as suas Comissões podem reclamar a presença dos membros do Governo.

2. Os membros do Governo têm acesso às sessões das Câmaras e às suas Comissões e a faculdade de se fazer ouvir nelas, e poderão solicitar que prestem informações perante as mesmas funcionários dos seus Departamentos.

Artigo 111.

1. O Governo e cada um dos seus membros estão sujeitos às interpelações e perguntas que lhes sejam formuladas nas Câmaras. Para esta classe de debate os Regulamentos estabelecerão um tempo mínimo semanal.

2. Toda a interpelação pode dar lugar a uma moção em que a Câmara manifeste a sua posição.

Artigo 112.

O Presidente do Governo, mediante prévia deliberação do Conselho de Ministros, pode colocar perante o Congresso dos Deputados a questão da confiança sobre o seu programa ou sobre uma declaração de política geral. A confiança será considerada concedida quando vote a seu favor a maioria simples dos Deputados.

Artigo 113.

1. O Congresso dos Deputados pode exigir a responsabilidade política do Governo mediante a adoção por maioria absoluta da moção de censura.

2. A moção de censura deverá ser proposta pelo menos por um décimo dos Deputados, e deverá incluir um candidato à Presidência do Governo.

3. A moção de censura não poderá ser votada até que decorram cinco dias desde a sua apresentação. Nos dois primeiros dias do referido prazo poderão ser apresentadas moções alternativas.

4. Se a moção de censura não for aprovada pelo Congresso, os seus signatários não poderão apresentar outra durante o mesmo período de sessões.

Artigo 114.

1. Se o Congresso negar a sua confiança ao Governo, este apresentará a sua demissão ao Rei, procedendo-se em seguida à designação do Presidente do Governo, segundo o disposto no artigo 99.

2. Se o Congresso adotar uma moção de censura, o Governo apresentará a sua demissão ao Rei e o candidato incluído naquela será considerado investido de confiança da Câmara para os efeitos previstos no artigo 99. O Rei nomeá-lo-á Presidente do Governo.

Artigo 115.

1. O Presidente do Governo, mediante prévia deliberação do Conselho de Ministros, e sob sua exclusiva responsabilidade, poderá propor a dissolução do Congresso, do Senado ou das Cortes Gerais, que será decretada pelo Rei. O decreto de dissolução fixará a data das eleições.

2. A proposta de dissolução não poderá ser apresentada quando estiver em tramitação uma moção de censura.

3. Não poderá haver nova dissolução antes que decorra um ano desde a anterior, salvo o disposto no artigo 99, número 5.

Artigo 116.

1. Uma lei orgânica regulará os estados de alarme, de exceção e de sítio, e as competências e limitações correspondentes.

2. O estado de alarme será declarado pelo Governo mediante decreto acordado em Conselho de Ministros por um prazo máximo de quinze dias, dando conta ao Congresso dos Deputados, reunido imediatamente para o efeito e sem cuja autorização não poderá ser prorrogado o referido prazo. O decreto determinará o âmbito territorial de aplicação dos efeitos da declaração.

3. O estado de exceção será declarado pelo Governo mediante decreto acordado em Conselho de Ministros, mediante prévia autorização do Congresso dos Deputados. A autorização e proclamação do estado de exceção deverá determinar expressamente os efeitos do mesmo, o âmbito territorial de aplicação e a sua duração, que não poderá exceder trinta dias, prorrogáveis por outro prazo igual, com os mesmos requisitos.

§ 2 Constituição Espanhola

4. O estado de sítio será declarado pela maioria absoluta do Congresso dos Deputados, sob proposta exclusiva do Governo. O Congresso determinará o seu âmbito territorial, duração e condições.

5. Não se poderá proceder à dissolução do Congresso enquanto estiverem declarados alguns dos estados compreendidos no presente artigo, ficando automaticamente convocadas as Câmaras se não estiverem em período de sessões. O seu funcionamento, assim como o dos restantes poderes constitucionais dos Estado, não poderá ser interrompido durante a vigência destes estados.

Dissolvido o Congresso ou esgotado o seu mandato, se se produzir alguma das situações que dão lugar a qualquer dos referidos estados, as competências do Congresso serão assumidas pela sua Deputação Permanente

6. A declaração dos estados alarme, de exceção e de sítio não modificarão o princípio da responsabilidade do Governo e dos seus agentes reconhecidos na Constituição e nas leis.

TÍTULO VI

Do Poder Judicial

Artigo 117.

1. A justiça emana do povo e é administrada em nome do Rei por Juízes e Magistrados integrantes do poder judicial, independentes, inamovíveis, responsáveis e sujeitos unicamente ao império da lei.

2. Os Juízes e Magistrados não poderão ser afastados, suspensos, transferidos nem jubilados, senão por alguma das causas e com as garantias previstas na lei.

3. O exercício do poder jurisdicional em todo o tipo de processos, julgando e fazendo executar o julgado, corresponde exclusivamente aos Julgados e Tribunais determinados pelas leis, segundo as normas de competência e procedimento que estas estabelecem.

4. Os Julgados e Tribunais não exercerão mais funções do que as referidas no número anterior e do que aquelas que expressamente lhes sejam atribuídas por lei em garantia de qualquer direito.

5. O princípio da unidade jurisdicional é a base da organização e funcionamento dos Tribunais. A lei regulará o exercício da jurisdição militar no âmbito estritamente castrense e nos casos de estado de sítio, de acordo com os princípios da Constituição.

6. São proibidos os Tribunais de exceção.

Artigo 118.

É obrigatório cumprir as sentenças e as demais decisões firmes dos Juízes e Tribunais, bem como prestar a colaboração requerida por estes no curso do processo e na execução do que for resolvido.

Artigo 119.

A justiça será gratuita quando assim o disponha a lei e, em todo o caso, relativamente àqueles que comprovem ter insuficiência de recursos para litigar.

Artigo 120.

1. As atuações judiciais são públicas, com as exceções que prevejam as leis de procedimento.

2. O procedimento será predominantemente oral, sobretudo em matéria criminal.

3. As sentenças serão sempre fundamentadas e serão pronunciadas em audiência pública.

Artigo 121.

Os danos causados por erro judicial, assim como os que sejam consequência do funcionamento anormal da Administração da Justiça, darão direito a uma indemnização a cargo do Estado, conforme à lei.

Artigo 122.

1. A lei orgânica do poder judicial determinará a constituição, funcionamento e governo dos Julgados e Tribunais, assim como o estatuto jurídico dos Juízes e Magistrados de carreira, que formarão um Corpo único, e do pessoal ao serviço da Administração da Justiça.

2. O Conselho Geral do Poder Judicial é o órgão de governo do mesmo. A lei orgânica estabelecerá o seu estatuto e o regime de incompatibilidade dos seus membros e as suas funções, em particular em matéria de nomeações, promoções, inspeção e regime disciplinar.

3. O Conselho Geral do Poder Judicial será integrado pelo Presidente do Supremo Tribunal, que presidirá, e por vinte membros nomeados pelo Rei por um período de cinco anos. Destes, doze entre Juízes e Magistrados de todas as categorias judiciais, nos termos que estabeleça a lei orgânica; quatro sob proposta do Congresso dos Deputados, e quatro sob proposta do Senado, eleitos em ambos os casos por maioria de três quintos dos seus membros, entre advogados e outros juristas, todos eles de reconhecida competência e com mais de quinze anos de exercício da sua profissão.

Artigo 123.

1. O Supremo Tribunal, com jurisdição em toda a Espanha, é o órgão jurisdicional superior em todas as ordens, salvo o disposto em matéria de garantias constitucionais.

2. O Presidente do Supremo Tribunal será nomeado pelo Rei, sob proposta do Conselho Geral do Poder Judicial, na forma que determine a lei.

Artigo 124.

1. O Ministério Público, sem prejuízo das funções confiadas a outros órgãos, tem por missão promover a ação da justiça em defesa da legalidade, dos direitos dos cidadãos e do interesse público tutelado pela lei, oficiosamente ou a pedido dos interessados, assim como velar pela independência dos Tribunais e procurar perante estes a satisfação do interesse social.

2. O Ministério Público exerce as suas funções por meio de órgãos próprios e em conformidade com os princípios da unidade de atuação e dependência hierárquica e com sujeição, em todo o caso, aos da legalidade e imparcialidade.

3. A lei regulará o estatuto orgânico do Ministério Público.

4. O Procurador-Geral do Estado será nomeado pelo Rei, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho Geral do Poder Judicial.

Artigo 125.

Os cidadãos poderão exercer a ação popular e participar na Administração da Justiça através da instituição do Júri, na forma e relativamente àqueles processos penais que a lei determine, bem como nos Tribunais consuetudinários e tradicionais.

Artigo 126.

A polícia judicial depende dos Juízes, dos Tribunais e do Ministério Público nas suas funções de averiguação do delito e descoberta e detenção do delinquente, nos termos estabelecidos pela lei.

Artigo 127.

1. Os Juízes e Magistrados assim como os Procuradores, enquanto estiverem no ativo, não poderão desempenhar outros cargos públicos, nem pertencer a partidos políticos ou sindicatos. A lei estabelecerá o sistema e as modalidades de associação profissional dos Juízes, Magistrados e Procuradores.

2. A lei estabelecerá o regime de incompatibilidades dos membros do poder judicial, que deverá assegurar a sua total independência.

TÍTULO VII

Economia e Finanças

Artigo 128.

1. Toda a riqueza do país nas suas diferentes formas e seja qual for a sua titularidade está subordinada ao interesse geral.
2. É reconhecida a iniciativa pública na atividade económica. Mediante a lei poderá reservar-se para o sector público recursos ou serviços essenciais, especialmente em caso de monopólio e também permitir-se a intervenção de empresas quando assim o exija o interesse geral.

Artigo 129.

1. A lei estabelecerá as formas de participação dos interessados na Segurança Social e na atividade dos organismos públicos cuja função afete diretamente a qualidade de vida ou o bem-estar geral.
2. Os poderes públicos promoverão com eficácia as diversas formas de participação na empresa, e fomentarão, através de legislação adequada, as sociedades cooperativas. Também estabelecerão os meios que facilitem o acesso dos trabalhadores à propriedade dos meios de produção.

Artigo 130.

1. Os poderes públicos atenderão à modernização e desenvolvimento de todos os setores económicos e, em particular, da agricultura, da pecuária, da pesca e do artesanato, com o objetivo de equiparar o nível de vida de todos os espanhóis.
2. Com o mesmo objetivo, dispensar-se-á um tratamento especial às zonas de montanha.

Artigo 131.

1. O Estado, mediante lei, poderá planificar a atividade económica geral para atender às necessidades coletivas, equilibrar e harmonizar o desenvolvimento regional e setorial e estimular o crescimento dos rendimentos e da riqueza e a sua mais justa distribuição.
2. O Governo elaborará os projetos de planificação, de acordo com as previsões que lhe sejam fornecidas pelas Comunidades Autónomas e a assessoria e colaboração dos sindicatos e outras organizações profissionais, empresariais e económicas. Para isso será constituído um Conselho, cuja composição e funções serão desenvolvidas por lei.

Artigo 132.

1. A lei regulará o regime jurídico dos bens de domínio público e dos comunais, inspirando-se nos princípios da inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, assim como a sua desafetação.
2. São bens de domínio público estatal os que determine a lei e, em todo o caso, a zona marítimo-terrestre, as praias, o mar territorial e os recursos naturais da zona económica e a plataforma continental.
3. Por lei serão regulados o Património do Estado e o Património Nacional, a sua administração, defesa e conservação.

Artigo 133.

1. O poder originário para estabelecer os impostos corresponde exclusivamente ao Estado, através de lei.
2. As Comunidades Autónomas e as Corporações locais poderão estabelecer e exigir impostos, de acordo com a Constituição e as leis.
3. Todo o benefício fiscal que afete os impostos do Estado deverá ser estabelecido por lei.

§ 2 Constituição Espanhola

4. As administrações públicas só poderão contrair obrigações financeiras e realizar gastos de acordo com as leis.

Artigo 134.

1. Cabe ao Governo a elaboração dos Orçamentos Gerais do Estado e às Cortes Gerais, a sua análise, emenda e aprovação.

2. Os Orçamentos Gerais do Estado terão carácter anual, incluirão a totalidade das despesas e receitas do setor público estatal e neles ficará consignado o montante dos benefícios fiscais que afetem os impostos do Estado.

3. O Governo deverá apresentar perante o Congresso dos Deputados os Orçamentos Gerais do Estado, pelo menos três meses antes de expirarem os do ano anterior.

4. Se a Lei de Orçamentos não for aprovada antes do primeiro dia do exercício económico correspondente, considerar-se-ão automaticamente prorrogados os Orçamentos do exercício anterior até à aprovação dos novos.

5. Aprovados os Orçamentos Gerais do Estado, o Governo poderá apresentar projetos de lei que impliquem um aumento das despesas públicas ou diminuição das receitas correspondentes ao mesmo exercício orçamental.

6. Toda a proposta ou emenda que implique aumento das despesas ou diminuição das receitas orçamentais requererá a concordância do Governo para a sua tramitação.

7. A Lei de Orçamentos não pode criar impostos. Pode modificá-los quando uma lei tributária substantiva assim o preveja.

Artigo 135.

1. Todas as Administrações Públicas adequarão as suas atuações ao princípio da estabilidade orçamental.

2. O Estado e as Comunidades Autónomas não poderão incorrer num défice estrutural que supere os limites estabelecidos, se for o caso, pela União Europeia para os Estados-Membros.

Uma lei orgânica fixará o défice estrutural máximo permitido ao Estado e às Comunidades Autónomas, com referência ao seu produto interno bruto. As Entidades Locais deverão apresentar equilíbrio orçamental.

3. O Estado e as Comunidades Autónomas deverão estar autorizados por lei para emitir dívida pública ou contrair crédito.

As dotações para satisfazer os juros e o capital da dívida pública das Administrações considerar-se-ão sempre incluídas no conjunto das despesas dos seus orçamentos e o seu pagamento gozará de prioridade absoluta. Estas dotações não poderão ser objeto de emenda ou modificação, enquanto se ajustem às condições da lei de emissão.

O volume de dívida pública do conjunto das Administrações Públicas em relação com o produto interno bruto do Estado não poderá superar o valor de referência estabelecido no Tratado de Funcionamento da União Europeia.

4. Os limites de défice estrutural e de volume de dívida pública só poderão ser ultrapassados em caso de catástrofes naturais, recessão económica ou situações de emergência extraordinária que escapem ao controlo do Estado e prejudiquem consideravelmente a situação financeira ou a sustentabilidade económica ou social do Estado, reconhecidas pela maioria absoluta dos membros do Congresso dos Deputados.

5. Uma lei orgânica desenvolverá os princípios a que se refere este artigo assim como a participação, nos procedimentos respetivos, dos órgãos de coordenação institucional entre as Administrações Públicas em matéria de política fiscal e financeira. Em todo o caso, regulará:

a) A distribuição dos limites do défice e da dívida entre as diferentes Administrações Públicas, os casos excecionais de superação dos mesmos e a forma e o prazo para a correção dos desvios que sobre um e o outro se possam produzir.

b) A metodologia e o procedimento para o cálculo do défice estrutural.

c) A responsabilidade de cada Administração Pública em caso de incumprimento dos objetivos de estabilidade orçamental.

§ 2 Constituição Espanhola

6. As Comunidades Autónomas, de acordo com os respetivos Estatutos e dentro dos limites a que se refere este artigo, adotarão as disposições necessárias para a aplicação efetiva do princípio da estabilidade nas suas normas e decisões orçamentais.

Artigo 136.

1. O Tribunal de Contas é o supremo órgão fiscalizador das contas e da gestão económica do Estado, assim como do setor público.

Dependerá diretamente das Cortes Gerais e exercerá as suas funções por delegação delas na análise e comprovação da Conta Geral do Estado

2. As contas do Estado e do setor público estatal serão entregues ao Tribunal de Contas e serão controladas por este.

O Tribunal de Contas, sem prejuízo da sua própria jurisdição, remeterá às Cortes Gerais uma informação anual na qual, quando se justifique, comunicará as infrações ou responsabilidades em que, em seu juízo, se tenha incorrido.

3. Os membros do Tribunal de Contas gozarão da mesma independência e inamovibilidade e estão sujeitos às mesmas incompatibilidades que os Juízes.

4. Uma lei orgânica regulará a composição, organização e funções do Tribunal de Contas.

TÍTULO VIII

Da Organização Territorial do Estado

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 137.

O Estado organiza-se territorialmente em municípios, em províncias e nas Comunidades Autónomas que se constituam. Todas estas entidades gozam de autonomia para a gestão dos seus respetivos interesses.

Artigo 138.

1. O Estado garante a realização efetiva do princípio da solidariedade consagrado no artigo 2 da Constituição, velando pelo estabelecimento de um equilíbrio económico, adequado e justo entre as diversas partes do território espanhol, e atendendo em particular às circunstâncias da insularidade.

2. As diferenças entre os Estatutos das diferentes Comunidades Autónomas não poderão implicar, em nenhum caso, privilégios económicos ou sociais.

Artigo 139.

1. Todos os espanhóis têm os mesmos direitos e obrigações em qualquer parte do território do Estado.

2. Nenhuma autoridade poderá adotar medidas que direta ou indiretamente obstaculizem a liberdade de circulação e estabelecimento das pessoas e a livre circulação de bens em todo o território espanhol.

CAPÍTULO II

Da Administração Local

Artigo 140.

A Constituição garante a autonomia dos municípios. Estes gozarão de personalidade jurídica plena. O seu governo e administração cabe aos seus respetivos Ajuntamentos, integrados por Alcaldes e Conselheiros. Os Conselheiros serão eleitos pelos munícipes

§ 2 Constituição Espanhola

através de sufrágio universal, igual, livre, direto e secreto, na forma estabelecida por lei. Os Alcaldes serão eleitos pelos Conselheiros ou pelos moradores. A lei regulará as condições em que convenha o regime do conselho aberto.

Artigo 141.

1. A província é uma entidade local com personalidade jurídica própria, determinada pelo agrupamento de municípios e uma divisão territorial para o cumprimento das atividades do Estado. Qualquer alteração dos limites provinciais deverá ser aprovada pelas Cortes Gerais mediante de lei orgânica.

2. O governo e a administração autónoma das províncias serão entregues a Deputações ou outras Corporações de carácter representativo.

3. Poderão ser criados agrupamentos de municípios diferentes da província.

4. Nos arquipélagos, as ilhas terão a sua administração própria em forma de Cabidos ou Conselhos.

Artigo 142.

As Finanças locais deverão dispor dos meios suficientes para o desempenho das funções que a lei atribui às Corporações respetivas e sustentar-se-ão fundamentalmente em impostos próprios e na participação nos do Estado e das Comunidades Autónomas.

CAPÍTULO III

Das Comunidades Autónomas

Artigo 143.

1. No exercício do direito à autonomia, reconhecido no artigo 2 da Constituição, as províncias limítrofes com características históricas, culturais e económicas comuns, os territórios insulares e as províncias com identidade regional histórica poderão aceder ao seu autogoverno e constituir-se em Comunidades Autónomas, com respeito pelo previsto neste Título e nos respetivos Estatutos.

2. A iniciativa do processo autonómico cabe a todas as Deputações interessadas ou ao órgão interinsular correspondente e a dois terços dos municípios cuja população represente, pelo menos, a maioria do censo eleitoral de cada província ou ilha. Estes requisitos deverão ser cumpridos no prazo de seis meses contados desde o primeiro acordo adotado a este respeito por alguma das Corporações locais interessadas.

3. A iniciativa, caso não tenha sucesso, só poderá repetir-se passados cinco anos.

Artigo 144.

As Cortes Gerais, mediante lei orgânica, poderão, por motivos de interesse nacional:

a) Autorizar a constituição de uma comunidade autónoma quando o seu âmbito territorial não ultrapasse o de uma província e não reúna as condições do número 1 do artigo 143.

b) Autorizar ou aprovar, casuisticamente, um Estatuto de autonomia para territórios que não estejam integrados na organização provincial.

c) Substituir a iniciativa das Corporações locais a que se refere o número 2 do artigo 143.

Artigo 145.

1. Em nenhum caso se admitirá a federação de Comunidades Autónomas.

2. Os Estatutos poderão prever os casos, requisitos e termos em que as Comunidades Autónomas poderão celebrar acordos entre si para a gestão e prestação de serviços próprios destas, assim como o carácter e os efeitos da correspondente comunicação às Cortes Gerais. Nos demais casos, os acordos de cooperação entre as Comunidades Autónomas necessitam da autorização das Cortes Gerais.

§ 2 Constituição Espanhola

Artigo 146.

O projeto de Estatuto será elaborado por uma assembleia composta pelos membros da Deputação ou órgão interinsular das províncias em causa e pelos Deputados e Senadores nelas eleitos e será enviado às Cortes Gerais para sua tramitação como lei.

Artigo 147.

1. Dentro dos termos da presente Constituição, os Estatutos serão a norma institucional básica de cada Comunidade Autónoma e o Estado reconhecê-los-á e protegê-los-á como parte integrante do seu ordenamento jurídico.

2. Os Estatutos de autonomia deverão conter:

- a) A denominação da Comunidade que melhor corresponda à sua identidade histórica.
- b) A delimitação do seu território.
- c) A denominação, organização e sede das instituições autónomas próprias.
- d) As competências assumidas dentro do quadro estabelecido na Constituição e as bases para a transferência dos serviços correspondentes às mesmas.

3. A reforma dos Estatutos deverá ajustar-se ao procedimento neles estabelecido e requererá, em todo o caso, a aprovação pelas Cortes Gerais, mediante lei orgânica.

Artigo 148.

1. As Comunidades Autónomas poderão assumir competências nas seguintes matérias:

- 1.^a Organização das suas instituições de autogoverno.
- 2.^a Alteração dos limites dos municípios compreendidos no seu território e, em geral, as funções que caibam à Administração do Estado sobre as Corporações locais e cuja transferência seja autorizada pela legislação sobre Regime Local.
- 3.^a Ordenamento do território, urbanismo e habitação.
- 4.^a Obras públicas de interesse da Comunidade Autónoma no seu próprio território.
- 5.^a Caminhos de ferro e estradas cujo itinerário se desenvolva integralmente no território da Comunidade Autónoma e, nos mesmos termos, o transporte realizado por estes meios ou por cabo.
- 6.^a Os portos de abrigo, os portos e aeroportos desportivos e, em geral, os que não desenvolvam atividades comerciais.
- 7.^a A agricultura e a pecuária, de acordo com a ordenação geral da economia.
- 8.^a Os montes e aproveitamentos florestais.
- 9.^a A gestão em matéria de proteção do meio ambiente.
- 10.^a Os projetos, construção e exploração dos aproveitamentos hidráulicos, canais e sistemas de rega de interesse da Comunidade Autónoma; as águas minerais e termais.
- 11.^a A pesca em águas interiores, a cultura de marisco e a aquicultura, a caça e a pesca fluvial.
- 12.^a Feiras locais.
- 13.^a O fomento do desenvolvimento económico da Comunidade Autónoma dentro dos objetivos estabelecidos pela política económica nacional.
- 14.^a O artesanato.
- 15.^a Museus, bibliotecas e conservatórios de música de interesse para a Comunidade Autónoma.
- 16.^a Património monumental de interesse da Comunidade Autónoma.
- 17.^a O fomento da cultura, da investigação e, quando for caso disso, do ensino da língua da Comunidade Autónoma.
- 18.^a Promoção e ordenamento do turismo no seu âmbito territorial.
- 19.^a Promoção do desporto e da adequada utilização dos tempos livres.
- 20.^a Assistência social.
- 21.^a Saúde e higiene.
- 22.^a A vigilância e proteção dos seus edifícios e instalações. A coordenação e demais faculdades relacionadas com as polícias locais nos termos que estabeleça uma lei orgânica.

§ 2 Constituição Espanhola

2. Decorridos cinco anos, e mediante a reforma dos seus Estatutos, as Comunidades Autónomas poderão ampliar sucessivamente as suas competências dentro do quadro estabelecido no artigo 149.

Artigo 149.

1. O Estado tem competência exclusiva sobre as seguintes matérias:

1.^a Regulação das condições básicas que garantem a igualdade de todos os espanhóis no exercício dos direitos e no cumprimento dos deveres constitucionais.

2.^a Nacionalidade, imigração, emigração, estrangeiros e direito de asilo.

3.^a Relações internacionais.

4.^a Defesa e Forças Armadas.

5.^a Administração da Justiça.

6.^a Legislação mercantil, penal e penitenciária; legislação processual, sem prejuízo das necessárias especialidades que neste domínio derivem das particularidades do direito substantivo das Comunidades Autónomas.

7.^a Legislação laboral; sem prejuízo da sua execução pelos órgãos das Comunidades Autónomas.

8.^a Legislação civil, sem prejuízo da conservação, modificação e desenvolvimento pelas Comunidades Autónomas dos direitos civis, forais ou especiais, onde existam. Em todo o caso, as regras relativas à aplicação e eficácia das normas jurídicas, relações jurídico-civis relativas às formas de casamento, ordenação dos registos e instrumentos públicos, bases das obrigações contratuais, normas para resolver conflitos de leis e determinação das fontes do Direito, com respeito, neste último caso, pelas normas de direito foral ou especial.

9.^a Legislação sobre propriedade intelectual e industrial.

10.^a Regime aduaneiro e tarifário; comércio externo.

11.^a Sistema monetário: divisas, câmbio e convertibilidade; bases da regulação do crédito, banca e seguros.

12.^a Legislação sobre pesos e medidas, determinação da hora oficial.

13.^a Bases e coordenação da planificação geral da atividade económica.

14.^a Finanças Públicas e Dívida do Estado.

15.^a Fomento e coordenação geral da investigação científica e técnica.

16.^a Saúde exterior. Bases e coordenação geral da saúde. Legislação sobre produtos farmacêuticos.

17.^a Legislação básica e regime económico da Segurança Social, sem prejuízo da execução dos seus serviços pelas Comunidades Autónomas.

18.^a Bases do regime jurídico das Administrações públicas e do regime estatutário dos seus funcionários que, em todo o caso, garantirão aos administrados um tratamento comum perante elas; o procedimento administrativo comum, sem prejuízo das especialidades derivadas da organização própria das Comunidades Autónomas; legislação sobre expropriação forçosa; legislação básica sobre contratos e concessões administrativas e sistema de responsabilidade de todas as Administrações públicas.

19.^a Pesca marítima, sem prejuízo das competências que na regulação do sector se atribuam às Comunidades Autónomas.

20.^a Marinha mercante e atribuição de bandeira aos navios; iluminação de costas e sinais marítimos; portos de interesse geral; aeroportos de interesse geral; controlo do espaço aéreo, trânsito e transporte aéreo, serviço meteorológico e matrícula de aeronaves.

21.^a Caminhos de ferro e transportes terrestres que circulem pelo território de mais do que uma Comunidade Autónoma; regime geral de comunicações; tráfego e circulação de veículos a motor; correios e telecomunicações; cabos aéreos, submarinos e radiocomunicação.

22.^a Legislação, ordenação e concessão de recursos e aproveitamentos hidráulicos quando as águas corram por mais de uma Comunidade Autónoma, e a autorização das instalações elétricas quando o seu aproveitamento afete outra Comunidade ou o transporte de energia saia do seu âmbito territorial.

§ 2 Constituição Espanhola

23.^a Legislação básica sobre proteção do meio ambiente, sem prejuízo da possibilidade de as Comunidades Autónomas estabelecerem normas adicionais de proteção. A legislação básica sobre montes, aproveitamentos florestais e vias pecuárias.

24.^a Obras públicas de interesse geral ou cuja realização afete mais do que uma Comunidade Autónoma.

25.^a Bases do regime mineiro e energético.

26.^a Regime de produção, comércio, posse e utilização de armas e explosivos.

27.^a Normas básicas do regime de imprensa, rádio e televisão e, em geral, de todos os meios de comunicação social, sem prejuízo das faculdades que para seu desenvolvimento e execução caibam às Comunidades Autónomas.

28.^a Defesa do património cultural, artístico e monumental espanhol contra a exportação e espoliação; museus, bibliotecas e arquivos de titularidade estatal, sem prejuízo da sua gestão por parte das Comunidades Autónomas.

29.^a Segurança pública, sem prejuízo da possibilidade de criação de polícias pelas Comunidades Autónomas na forma que se estabeleça nos respetivos Estatutos no quadro do que disponha uma lei orgânica.

30.^a Regulação das condições de obtenção, expedição e homologação de títulos académicos e profissionais e normas básicas para o desenvolvimento do artigo 27 da Constituição, a fim de garantir o cumprimento das obrigações dos poderes públicos nesta matéria.

31.^a Estatística para fins estaduais.

32.^a Autorização para a convocatória de consultas populares por via de referendo.

2. Sem prejuízo das competências que poderão assumir as Comunidades Autónomas, o Estado considerará o serviço da cultura como dever e atribuição essencial e facilitará a comunicação cultural entre as Comunidades Autónomas, de acordo com elas.

3. As matérias não atribuídas expressamente ao Estado por esta Constituição poderão caber às Comunidades Autónomas, em virtude dos seus respetivos Estatutos. A competência sobre as matérias que não tenham sido assumidas pelos Estatutos de Autonomia caberá ao Estado, cujas normas prevalecerão, em caso de conflito, sobre as das Comunidades Autónomas em tudo o que não esteja atribuído à exclusiva competência destas. O direito estatal será, em todo o caso, supletivo do direito das Comunidades Autónomas.

Artigo 150.

1. As Cortes Gerais, em matéria de competência estatal, poderão atribuir a todas ou a alguma das Comunidades Autónomas a faculdade de ditarem, para si mesmas, normas legislativas no quadro dos princípios, bases e diretrizes fixados por uma lei estatal. Sem prejuízo da competência dos Tribunais, em cada lei-quadro será estabelecida a modalidade de controlo das Cortes Gerais sobre estas normas legislativas da Comunidades Autónomas.

2. O Estado poderá transferir ou delegar nas Comunidades Autónomas, mediante lei orgânica, faculdades correspondentes a matéria de titularidade estatal que pela sua própria natureza sejam suscetíveis de transferência ou delegação. A lei preverá em cada caso a correspondente transferência de meios financeiros, assim como as formas de controlo a que se reserve o Estado.

3. O Estado poderá ditar leis que estabeleçam os princípios necessários para harmonizar as disposições normativas das Comunidades Autónomas, ainda em caso de matérias atribuídas à competência destas, quando assim o exija o interesse geral. Cabe às Cortes Gerais, por maioria absoluta de cada Câmara, a apreciação desta necessidade.

Artigo 151.

1. Não será necessário deixar decorrer o prazo de cinco anos, a que se refere o número 2 do artigo 148, quando a iniciativa do processo autonómico for acordada dentro do prazo do artigo 143, número 2, não só pelas Deputações ou pelos órgãos interinsulares correspondentes, mas também por três quartos dos municípios de cada uma das províncias em causa que representem, pelo menos, a maioria do censo eleitoral de cada uma delas e a

§ 2 Constituição Espanhola

referida iniciativa seja ratificada mediante referendo com o voto afirmativo da maioria absoluta dos eleitores de cada província nos termos que estabeleça uma lei orgânica.

2. Na situação prevista no número anterior, o procedimento para a elaboração do Estatuto será o seguinte:

1.º O Governo convocará todos os Deputados e Senadores eleitos nas circunscrições compreendidas no âmbito territorial que pretenda aceder ao autogoverno, para que se constituam em Assembleia, com o único propósito de elaborar o correspondente projeto de Estatuto de autonomia, mediante o acordo da maioria absoluta dos seus membros.

2.º Aprovado o projeto de Estatuto pela Assembleia de Parlamentares, este será remetido à Comissão Constitucional do Congresso, a qual, dentro do prazo de dois meses, o examinará, com o concurso e assistência de uma delegação da Assembleia proponente para determinar de comum acordo a sua formulação definitiva.

3.º Se o referido acordo for alcançado, o texto resultante será submetido a referendo do corpo eleitoral das províncias compreendidas no âmbito territorial do projetado Estatuto.

4.º Se o projeto de Estatuto for aprovado em cada província pela maioria dos votos validamente emitidos, será submetido às Cortes Gerais. Os plenários de ambas as Câmaras decidirão sobre o texto mediante um voto de ratificação. Aprovado o Estatuto, o Rei sancioná-lo-á e promulgá-lo-á como lei.

5.º Se não for alcançada a aprovação a que se refere o parágrafo 2.º deste número, o projeto de Estatuto será tramitado como projeto de lei perante as Cortes Gerais. O texto aprovado por estas será sujeito a referendo do corpo eleitoral das províncias compreendidas no âmbito territorial do projectado Estatuto. Caso seja aprovado pela maioria dos votos validamente expressos em cada província, proceder-se-á à sua promulgação nos termos do parágrafo anterior.

3. Nos casos dos parágrafos 4.º e 5.º do número anterior, a não aprovação do projeto de Estatuto por uma ou várias províncias não impedirá a constituição entre as restantes da Comunidade Autónoma projectada, na forma estabelecida pela lei orgânica prevista no número 1 deste artigo.

Artigo 152.

1. Nos Estatutos aprovados pelo procedimento a que se refere o artigo anterior, a organização institucional autonómica basear-se-á numa Assembleia Legislativa, eleita por sufrágio universal, com observância de um sistema de representação proporcional que assegure, também, a representação das diversas zonas do território; um Conselho de Governo com funções executivas e administrativas e um Presidente, eleito pela Assembleia, de entre os seus membros, e nomeado pelo Rei, a quem caberá a direção do Conselho de Governo, a suprema representação da respetiva Comunidade e a ordinária do Estado naquela. O Presidente e os membros do Conselho de Governo serão politicamente responsáveis perante a Assembleia.

Um Tribunal Superior de Justiça, sem prejuízo da jurisdição do Supremo Tribunal, culminará a organização judicial no âmbito territorial da Comunidade Autónoma. Nos Estatutos das Comunidades Autónomas poderão estabelecer-se os casos e as formas de participação daquelas na organização das demarcações judiciais do território. Tudo isso em conformidade com o previsto na lei orgânica do poder judicial e dentro da unidade e independência deste.

Sem prejuízo do disposto no artigo 123, as sucessivas instâncias processuais, conforme o caso, esgotam-se perante os órgãos judiciais radicados no mesmo território da Comunidade Autónoma em que esteja o órgão competente em primeira instância.

2. Uma vez sancionados e promulgados os respetivos Estatutos, estes só poderão ser modificados mediante os procedimentos neles estabelecidos e com referendo entre os eleitores inscritos nos censos correspondentes.

3. Mediante o agrupamento de municípios limítrofes, os Estatutos poderão estabelecer circunscrições territoriais próprias, que gozarão de plena personalidade jurídica.

Artigo 153.

O controlo da atividade dos órgãos das Comunidades Autónomas exercer-se-á:

§ 2 Constituição Espanhola

a) Pelo Tribunal Constitucional, relativamente à constitucionalidade das suas disposições normativas com força de lei.

b) Pelo Governo, com parecer prévio do Conselho de Estado, quanto ao exercício de funções delegadas a que se refere o número 2 do artigo 150.

c) Pela jurisdição contencioso-administrativa, quanto à administração autónoma e às suas normas regulamentares.

d) Pelo Tribunal de Contas, quanto às matérias económicas e orçamentais.

Artigo 154.

Um Delegado nomeado pelo Governo dirigirá a Administração do Estado no território da Comunidade Autónoma e coordená-la-á, quando se justifique, com a administração própria da Comunidade.

Artigo 155.

1. Se uma Comunidade Autónoma não cumprir as obrigações que a Constituição ou outras leis imponham, ou atuar de forma que atente gravemente contra o interesse geral de Espanha, o Governo, mediante prévio requerimento ao Presidente da Comunidade Autónoma e, em caso de não ser atendido, com a aprovação por maioria absoluta do Senado, poderá adotar as medidas necessárias para obrigar aquela ao cumprimento forçoso das referidas obrigações ou para a proteção do mencionado interesse geral.

2. Para a execução das medidas previstas no número anterior, o Governo poderá dar instruções a todas as autoridades das Comunidades Autónomas.

Artigo 156.

1. As Comunidades Autónomas gozarão de autonomia financeira para o desenvolvimento e execução das suas competências com respeito pelos princípios da coordenação com as Finanças do Estado e da solidariedade entre todos os espanhóis.

2. As Comunidades Autónomas poderão atuar como delegados ou colaboradores do Estado para a recolha, a gestão e a liquidação dos recursos tributários daquele, de acordo com as leis e os Estatutos.

Artigo 157.

1. Os recursos das Comunidades Autónomas serão constituídos por:

a) Impostos cedidos total ou parcialmente pelo Estado; sobretaxas sobre impostos estaduais e outras participações nas receitas do Estado.

b) Impostos próprios, taxas e contribuições especiais.

c) Transferências de um Fundo de Compensação interterritorial e outras dotações consignadas nos Orçamentos Gerais do Estado.

d) Rendimentos procedentes do seu património e receitas de direito privado.

e) O produto das operações de crédito.

2. As Comunidades Autónomas não poderão em caso algum adotar medidas tributárias sobre bens situados fora do seu território ou que constituam obstáculo à livre circulação de mercadorias ou serviços.

3. Mediante lei orgânica poderá regular-se o exercício das competências financeiras enumeradas no precedente número 1, as normas para resolver os conflitos que possam surgir e as possíveis formas de colaboração financeira entre as Comunidades Autónomas e o Estado.

Artigo 158.

1. Nos Orçamentos Gerais do Estado poderá estabelecer-se uma dotação às Comunidades Autónomas em função do volume dos serviços e atividades estaduais que tenham assumido e da garantia de um nível mínimo na prestação dos serviços públicos fundamentais em todo o território espanhol.

§ 2 Constituição Espanhola

2. Com o objetivo de corrigir desequilíbrios económicos interterritoriais e de tornar efetivo o princípio da solidariedade, será constituído um Fundo de Compensação que se destina a despesas de investimento, cujos recursos serão distribuídos pelas Cortes Gerais entre as Comunidades Autónomas e províncias, conforme os casos.

TÍTULO IX

Do Tribunal Constitucional

Artigo 159.

1. O Tribunal Constitucional é composto por 12 membros nomeados pelo Rei; destes, quatro sob proposta do Congresso por maioria de três quintos dos seus membros; quatro sob proposta do Senado com idêntica maioria; dois sob proposta do Governo, e dois sob proposta do Conselho Geral do Poder Judicial.

2. Os membros do Tribunal Constitucional deverão ser nomeados entre Magistrados e Procuradores, Professores de Universidade, funcionários públicos e Advogados, todos eles juristas de reconhecida competência com mais de quinze anos de exercício profissional.

3. Os membros do Tribunal Constitucional serão designados por um período de nove anos e serão renovados num terço em cada três.

4. A condição de membro do Tribunal Constitucional é incompatível: com qualquer mandato representativo; com cargos políticos ou administrativos; com o desempenho de funções diretivas num partido político ou sindicato, e com o emprego ao serviço dos mesmos; com o exercício das carreiras judicial e de procurador, e com qualquer atividade profissional ou mercantil.

No demais os membros do Tribunal Constitucional terão as incompatibilidades próprias dos membros do poder judicial.

5. Os membros do Tribunal Constitucional serão independentes e inamovíveis no exercício do seu mandato.

Artigo 160.

O Presidente do Tribunal Constitucional é nomeado entre os seus membros pelo Rei, sob proposta do mesmo Tribunal em pleno e por um período de três anos.

Artigo 161.

1. O Tribunal Constitucional tem jurisdição em todo o território espanhol e é competente para conhecer:

a) Do recurso de inconstitucionalidade contra leis e disposições normativas com força de lei. A declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica com força de lei, interpretada pela jurisprudência, afetará esta, se bem que a sentença ou sentenças em causa não perderão valor de caso julgado.

b) Do recurso de amparo por violação dos direitos e liberdades referidos no artigo 53, número 2, desta Constituição, nos casos e formas que a lei estabeleça.

c) Dos conflitos de competência entre o Estado e as Comunidades Autónomas ou dos conflitos destas entre si.

d) Das demais matérias que lhe sejam atribuídas pela Constituição ou pelas leis orgânicas.

2. O Governo poderá impugnar perante o Tribunal Constitucional as disposições e resoluções adotadas pelos órgãos das Comunidades Autónomas. A impugnação produzirá a suspensão da disposição ou resolução recorrida, mas o Tribunal, conforme o caso, deverá ratificá-la ou levantá-la num prazo não superior a cinco meses.

Artigo 162.

1. Têm legitimidade:

§ 2 Constituição Espanhola

a) Para interpor recurso de inconstitucionalidade: o Presidente do Governo, o Defensor do Povo, 50 Deputados, 50 Senadores, os órgãos colegiais executivos das Comunidades Autônomas e, quando for caso disso, as suas Assembleias.

b) Para interpor recurso de amparo: qualquer pessoa singular ou coletiva que invoque um interesse legítimo, bem como o Defensor do Povo e o Ministério Público.

2. Nos restantes casos, a lei orgânica determinará as pessoas e os órgãos legitimados.

Artigo 163.

Quando um órgão judicial considere, nalgum processo, que uma norma com força de lei, aplicável ao caso, de cuja validade dependa a decisão, possa ser contrária à Constituição, colocará a questão perante o Tribunal Constitucional nas situações, na forma e com os efeitos que estabeleça a lei, que em nenhum caso serão suspensivos.

Artigo 164.

1. As sentenças do Tribunal Constitucional serão publicadas no boletim oficial do Estado com os votos particulares, se os houver. Têm valor de caso julgado a partir do dia seguinte ao da sua publicação e não cabe qualquer recurso contra elas. As que declarem a inconstitucionalidade de uma lei ou de uma norma com força de lei e todas as que não se limitem à aplicação subjetiva de um direito, gozam de plenos efeitos perante todos.

2. Salvo quando a decisão disponha outra coisa, subsistirá a vigência da lei na parte não afetada pela inconstitucionalidade.

Artigo 165.

Uma lei orgânica regulará o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus membros, o procedimento perante o mesmo e as condições para o exercício das ações.

TÍTULO X

Da reforma constitucional

Artigo 166.

A iniciativa de reforma constitucional será exercida nos termos previstos nos números 1 e 2 do artigo 87.

Artigo 167.

1. Os projetos de reforma constitucional deverão ser aprovados por uma maioria de três quintos de cada uma das Câmaras. Se não houver acordo entre ambas, procurar-se-á obter este acordo mediante a criação de uma Comissão de composição paritária de Deputados e Senadores, que apresentará um texto que será votado pelo Congresso e pelo Senado.

2. Se não se conseguir a aprovação mediante o procedimento do número anterior, e sempre que o texto tiver obtido o voto favorável da maioria absoluta do Senado, o Congresso, por maioria de dois terços, poderá aprovar a reforma.

3. Aprovada a reforma pelas Cortes Gerais, esta será submetida a referendo para sua ratificação quando assim o solicitem, dentro dos quinze dias seguintes à sua aprovação, um décimo dos membros de qualquer das Câmaras.

Artigo 168.

1. Quando se propuser a revisão total da Constituição ou uma parcial que afete o Título preliminar, o Capítulo segundo, primeira Secção do Título I, ou o Título II, proceder-se-á à aprovação do seu início por maioria de dois terços de cada Câmara, e à dissolução imediata das Cortes.

2. As Câmaras eleitas deverão ratificar a decisão e proceder ao estudo do novo texto constitucional, que deverá ser aprovado por maioria de dois terços de ambas as Câmaras.

§ 2 Constituição Espanhola

3. Aprovada a reforma pelas Cortes Gerais, será submetida a referendo para a sua ratificação.

Artigo 169.

Não poderá iniciar-se a reforma constitucional em tempo de guerra ou de vigência de algum dos estados previstos no artigo 116.

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

Primeira.

A Constituição protege e respeita os direitos históricos dos territórios forais.

A atualização geral do referido regime foral concretizar-se-á, em cada caso, no quadro da Constituição e dos Estatutos de Autonomia.

Segunda.

A declaração de maioria contida no artigo 12 desta Constituição não prejudica as situações protegidas pelos direitos forais no âmbito do Direito privado.

Terceira.

A modificação do regime económico e fiscal do arquipélago das Canárias dependerá de relatório prévio da Comunidade Autónoma ou, se for o caso, do órgão provisório autonómico.

Quarta.

Nas Comunidades Autónomas onde tenha a sua sede mais do que um Tribunal Territorial, os Estatutos de Autonomia respetivos poderão manter os existentes, distribuindo as competências entre eles, sempre em conformidade com o previsto na lei orgânica do poder judicial e dentro da unidade e independência deste.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Primeira.

Nos territórios dotados de regime provisório de autonomia, os seus órgãos colegiais superiores, mediante acordo adotado por maioria absoluta dos seus membros, poderão substituir a iniciativa que no número 2 do artigo 143 é atribuída às Deputações Provinciais ou aos órgãos interinsulares correspondentes.

Segunda.

Os territórios que no passado tiverem plebiscitado afirmativamente projetos de Estatuto de autonomia e contem, no momento da promulgação desta Constituição, com regimes provisórios de autonomia poderão proceder imediatamente na forma prevista no número 2 do artigo 148, quando nisso acordarem, por maioria absoluta, os seus órgãos pré-autonómicos colegiais superiores, comunicando-o ao Governo. O projeto de Estatuto será elaborado de acordo com o estabelecido no artigo 151, número 2, sob convocatória do órgão colegial pré-autonómico.

Terceira.

A iniciativa do processo autonómico por parte das Corporações locais ou dos seus membros, prevista no número 2 do artigo 143, entende-se diferida, com todos os seus efeitos, até à celebração das primeiras eleições locais uma vez que Constituição esteja em vigor.

§ 2 Constituição Espanhola

Quarta.

1. No caso de Navarra, e para efeito da sua incorporação no Conselho Geral Basco ou no regime autonómico basco que o substitua, em vez do que estabelece o artigo 143 da Constituição, a iniciativa cabe ao Órgão Foral competente, o qual adotará a sua decisão por maioria dos membros que o compõem. Para a validade da referida iniciativa, será preciso, ainda, que a decisão do Órgão Foral competente seja ratificada por referendo expressamente convocado para o efeito, e aprovado pela maioria dos votos válidos emitidos.

2. Se a iniciativa não tiver sucesso, só se poderá repetir a mesma em diferente período do mandato do Órgão Foral competente, e em todo o caso, quando tiver decorrido o prazo mínimo que estabelece o artigo 143.

Quinta.

As cidades de Ceuta e Melilla poderão constituir-se em Comunidades Autónomas se assim o decidirem os seus respetivos Ajuntamentos, mediante acordo adotado pela maioria absoluta dos seus membros e se as Cortes Gerais assim o autorizarem, mediante uma lei orgânica, nos termos previsto no artigo 144.

Sexta.

Quando forem remetidos à Comissão Constitucional do Congresso vários projetos de Estatuto, estes serão tramitados por ordem de entrada naquela, e o prazo de dois meses a que se refere o artigo 151 começará a contar desde que a Comissão termine o estudo do projeto ou projetos de que sucessivamente tenha tomado conhecimento.

Sétima.

Os organismos provisórios autonómicos considerar-se-ão dissolvidos nos seguintes casos:

a) Uma vez constituídos os órgãos que estabeleçam os Estatutos de Autonomia aprovados conforme esta Constituição.

b) Na situação em que a iniciativa do processo autonómico não teve sucesso por não cumprir os requisitos previstos no artigo 143.

c) Se o organismo não tiver exercido o direito que lhe reconhece a disposição transitória primeira no prazo de três anos.

Oitava.

1. As Câmaras que aprovaram a presente Constituição assumirão, após a entrada em vigor da mesma, as funções e competências que nela se assinalam, respetivamente, para o Congresso e o Senado, sem que em nenhum caso o seu mandato se estenda para além de 15 de junho de 1981.

2. Para os efeitos do estabelecido no artigo 99, a promulgação da Constituição considerar-se-á como pressuposto constitucional de que depende a sua aplicação. Para tal efeito, a partir da citada promulgação abrir-se-á um período de trinta dias para a aplicação do disposto no referido artigo.

Durante este período, o atual Presidente do Governo, que assumirá as funções e competências que para este cargo estabelece a Constituição, poderá optar por utilizar a faculdade que lhe reconhece o artigo 115 ou dar lugar, através de demissão, à aplicação do estabelecido no artigo 99, ficando neste último caso na situação prevista no número 2 do artigo 101.

3. Em caso de dissolução, de acordo com o previsto no artigo 115, e se não se tiver desenvolvido legalmente o previsto nos artigos 68 e 69, aplicar-se-ão nas eleições as normas anteriormente vigentes, com as únicas exceções de que no que se refere às inelegibilidades e incompatibilidades se aplicará diretamente o previsto no parágrafo segundo da alínea b), do número 1 do artigo 70 da Constituição, bem como o disposto na mesma relativamente à idade para o voto e o estabelecido no artigo 69, número 3.

§ 2 Constituição Espanhola

Nona.

Decorridos três anos da primeira eleição dos membros do Tribunal Constitucional, proceder-se-á por sorteio à designação de um grupo de quatro membros da mesma procedência eletiva que deva cessar funções e ser renovado. Apenas para estes efeitos serão considerados agrupados como membros da mesma procedência os dois designados sob proposta do Governo e os dois que procedem da proposta formulada pelo Conselho Geral do Poder Judicial. Do mesmo modo proceder-se-á decorridos outros três anos entre os dois grupos não afetados pelo sorteio anterior. A partir de então estar-se-á no estabelecido no número 3 do artigo 159.

DISPOSIÇÃO DERROGATÓRIA

1. Fica derogada a Lei 1/1977, de 4 de janeiro, para a Reforma Política, assim como, se não estiverem já derogadas pela anteriormente mencionada Lei, a dos Princípios do Movimento Nacional, de 17 de maio de 1958; o Foro dos Espanhóis, de 17 de julho de 1945; o do Trabalho, de 9 de março de 1938; a Lei Constitutiva das Cortes, de 17 de julho de 1942; a Lei de Sucessão na Chefia do Estado, de 26 de julho de 1947, todas elas modificadas pela Lei Orgânica do Estado de 10 de janeiro de 1967, e nos mesmos termos esta última e a do Referendo Nacional de 22 de outubro de 1945.

2. Mesmo que pudesse conservar alguma vigência, considera-se definitivamente derogada a Lei de 25 de outubro de 1839 no que poderia afetar as províncias de Álava, Guipúzcoa e Vizcaya.

Nos mesmos termos considera-se definitivamente derogada a Lei de 21 de julho de 1876.

3. Do mesmo modo ficam derogadas todas as disposições que se oponham ao estabelecido nesta Constituição.

DISPOSIÇÃO FINAL

Esta Constituição entrará em vigor no mesmo dia da publicação do seu texto oficial no boletim oficial do Estado. Será publicada também nas restantes línguas de Espanha.